

BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 5|2010



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 05|2010

Normas e Informações *17 de Maio de 2010*

Disponível em
www.bportugal.pt
Instruções BP
SIBAP

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Tiragem

920 exemplares

Depósito Legal n.º 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 10/2010*

Instrução n.º 11/2010

Instrução n.º 12/2010*

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 49/96 (Revogada)

Instrução n.º 19/2002 (Revogada)

Instrução n.º 1/99 (Folha IV/1 do Anexo)**

Avisos

Aviso n.º 2/2010, de 16.04.2010

Aviso n.º 3/2010, de 16.04.2010

Informações

Aviso n.º 7748/2010, de 19.04.2010

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas
no Banco de Portugal em 31.12.2009 (Actualização)**

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

** Não publicada, por lapso, no Boletim Oficial n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Revogação da Instrução n.º 49/96

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, de acordo com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho, determina o seguinte:

1. É revogada a Instrução n.º 49/96, publicada no Boletim de Normas do Banco de Portugal n.º 1/96.
2. A presente instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Outros dados:



ANEXO 2

PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE ACTIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA (DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TRANSACCIONÁVEIS SEM AVALIAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA)

1. O manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

1.1. Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez o empréstimo bancário registado no Banco de Portugal (BP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela actualização de toda a informação relevante, tendo um prazo de 24 horas para comunicar as alterações ocorridas.

Na comunicação ao BP, a IP deverá indicar se os empréstimos comunicados serão utilizados para garantir operações de política monetária, o crédito intradiário com garantia contratado com o BP no âmbito do TARGET2-PT ou a facilidade de liquidez de contingência contratada com o BP no âmbito do Módulo de Contingência do TARGET2.

1.2. Empréstimos bancários elegíveis

Um empréstimo bancário comunicado pela primeira vez ao BP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1). Caso o empréstimo bancário respeite os critérios de elegibilidade definidos para constituir um activo de garantia do Eurosistema, será incluído na respectiva *pool* de activos de garantia (operações de política monetária ou crédito intradiário), até ao fim do dia útil subsequente¹ (t+2).

Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BP reserva-se o direito de pedir clarificações à IP, sobre aspectos específicos relativos às características dos empréstimos bancários transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade definido será diferido.

A IP poderá aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus empréstimos bancários reportados e da sua inclusão na *pool* de activos de garantia para operações de política monetária ou na *pool* para efeitos do crédito intradiário contratado, consultando o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME)².

¹ Dia útil do Banco Central Nacional - BCN

² Ver Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98.

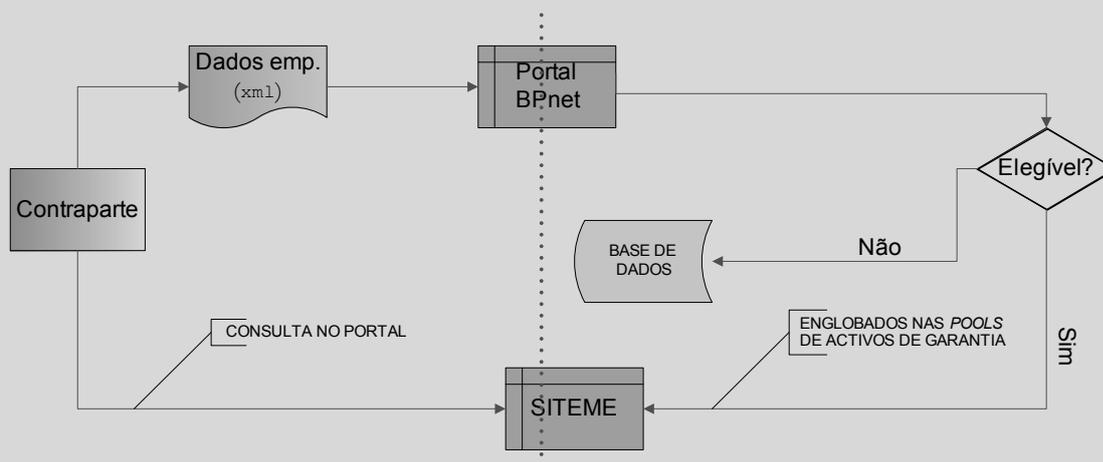
Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Quando um empréstimo bancário, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BP não respeite os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema não é incluído na *pool* de activos de garantia para a qual foi solicitada a sua inclusão pela IP reportante. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o empréstimo bancário foi considerado não elegível. O canal de comunicação utilizado será o Sistema BPnet³. O BP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os empréstimos bancários que foram considerados não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

Figura n.º 1 – Manuseamento de empréstimos bancários



1.3. Comunicação dos empréstimos bancários

1.3.1. Canal de envio de informação

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para reportarem empréstimos bancários ao BP é o Sistema BPnet, cujo endereço electrónico é <http://www.bportugal.net/>. Para o efeito deverá ser utilizada a funcionalidade de envio de mensagens, disponível no BPnet no âmbito dos “Mercados Monetários”, sob o sub título “Correspondência”. Cada mensagem recebida terá uma resposta a acusar recepção. Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio electrónico, através do endereço Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt.

1.3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos empréstimos bancários deverá ser transmitida ao BP em ficheiros de *formato XML*, tendo por base para a sua construção e para a sua validação um *XML data schema* concebido e disponibilizado para o efeito pelo BP no Sistema BPnet.

1.3.3. Informação transmitida

Para que o BP avalie a elegibilidade de cada empréstimo bancário, a IP terá que transmitir o conjunto de informação listado no ponto 5 deste anexo.

1.3.4. Meio de comunicação da resposta

Para cada ficheiro recebido pelo BP a solicitar a inclusão na *pool* de activos de garantia para operações de política monetária ou na *pool* para efeitos do crédito intradiário contratado, será enviada uma resposta à IP pelo Sistema BPnet, a acusar recepção. Para empréstimos considerados não elegíveis, o BP enviará uma mensagem à IP, clarificando os principais motivos da sua não-aceitação.

³ Para obter informação suplementar relativa a este serviço consultar a Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2002.



ASSUNTO: Ficha de Informação Normalizada de Crédito à Habitação e de Crédito Conexo

O Banco de Portugal fixou, através do Aviso n.º 2/2010, de 16 de Abril, os deveres de informação a observar pelas instituições de crédito no âmbito da negociação, celebração e vigência de contratos de crédito à habitação e de crédito conexo.

De acordo com o disposto no número 4 do artigo 4.º do referido Aviso, são estabelecidos através de Instrução o modelo e a informação a prestar através da ficha de informação normalizada a disponibilizar ou a entregar pelas instituições de crédito aos seus clientes, respectivamente, com a simulação e a aprovação dos referidos contratos de crédito.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica e no número 4 do artigo 77.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. A informação que as instituições de crédito estão obrigadas a prestar aos seus clientes para os efeitos previstos no artigo 4.º do Aviso n.º 2/2010 deve ser prestada através de ficha de informação normalizada, cuja formatação deve observar o modelo constante do Anexo I à presente Instrução, de que é parte integrante.
2. As instituições de crédito devem respeitar o modelo de ficha de informação normalizada referido no número anterior, não podendo acrescentar ou remover qualquer campo, ainda que não aplicável ao empréstimo em causa, salvo indicação expressa em contrário.
3. As notas de preenchimento do modelo de ficha de informação normalizada mencionado no número 1 constam do Anexo II à presente Instrução, de que é parte integrante, devendo ser integralmente observadas pelas instituições de crédito.
4. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2010.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2010/DSB, de 22-04-2010.



ANEXO I

Ficha de informação normalizada de contratos de crédito à habitação e de crédito conexo

PARTE I – CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CRÉDITO [À HABITAÇÃO / CONEXO]

A. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E OBSERVAÇÕES

1. Identificação da instituição	
Denominação	[Inserir]
Sede	[Inserir]
Contactos	[Inserir]
2. Identificação do agente de crédito [Se aplicável]	
Denominação	[Inserir]
Endereço	[Inserir]
Contactos	[Inserir]
Tipo de agente	[Inserir]
3. Identificação do(s) cliente(s) e de outros elementos base do empréstimo	
[abc] [...]	[Indicar os elementos informativos que estiveram na base da simulação ou aprovação do empréstimo, desde que não estejam especificamente contemplados em pontos específicos da FIN]
4. Data da elaboração do presente documento	
[DD-MM-AAAA]	
5. Identificação do momento da prestação da informação	
Simulação	<input type="checkbox"/>
Aprovação	<input type="checkbox"/>
6. Observações [No momento da simulação do empréstimo]	
<p><i>O presente documento não constitui uma oferta juridicamente vinculativa nem implica para a [inserir denominação da instituição de crédito] qualquer obrigação de conceder o empréstimo.</i></p> <p>[No caso de disponibilização, em momento prévio ao da aprovação do empréstimo, de uma ficha de informação normalizada adicional, a mesma pode incluir, se a instituição assim o pretender, a seguinte observação: <i>As condições do presente documento são válidas por [inserir número] dias</i></p> <p><i>Os dados quantificados constituem uma descrição das condições do empréstimo que a [inserir denominação da instituição de crédito] estaria em condições de propor em função das actuais condições de mercado e com base nas informações apresentadas pelo cliente.</i></p> <p><i>Para esclarecimentos adicionais, poderá dirigir-se ao balcão da [inserir denominação da instituição de crédito] em [inserir localidade], ou telefonar para a linha de apoio – [inserir número]. Poderá também enviar uma mensagem de correio electrónico para o seguinte endereço [inserir endereço de correio electrónico] e consultar o sítio da Internet [inserir].</i></p> <p><i>No Portal do Cliente Bancário (www.clientebancario.bportugal.pt), poderá encontrar a legislação aplicável ao empréstimo, bem como efectuar simulações.</i></p>	

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 8/2010/DSB, de 22-04-2010.

6. Observações [Após a aprovação do empréstimo]

As condições do presente documento e a minuta do contrato junta são válidas por [inserir número] dias. O valor da taxa de juro fixa ou do indexante, respectivamente, em regime de taxa de juro fixa ou variável, serão ajustados às condições de mercado prevalecentes à data da celebração do contrato.

Para a recepção e resolução de reclamações, contacte: [inserir a identificação e contactos do serviço de reclamação e apoio ao cliente da instituição].

7. Informação sobre os custos do empréstimo

Os custos do empréstimo a que se refere a presente ficha de informação normalizada devem ser consultados de forma detalhada no Capítulo “C – Custos do Empréstimo”.



B. DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO EMPRÉSTIMO

1. Caracterização do produto [No caso de contrato de crédito à habitação]	
1.1. Finalidade	[Aquisição / obras / construção]
1.2. Destino da habitação	[Permanente / secundária / arrendamento]
1.3. Regime	[Geral / bonificado / cidadãos portadores de deficiência]
1.4. Designação comercial do produto	[Inserir]
1. Caracterização do produto [No caso de contrato de crédito conexo]	
1.1. Finalidade	[Inserir]
1.2. Designação comercial do produto	[Inserir]
2. Campanha promocional [Se aplicável]	
2.1. Identificação da campanha	[Designação comercial da campanha promocional]
2.2. Condições da campanha	[Condições de acesso e período de vigência da campanha promocional]
2.3. Efeitos da campanha, a longo prazo, no empréstimo	[Descrever os efeitos financeiros da campanha promocional, período de aplicação durante a vigência do contrato] <i>Ver também o quadro "5. Condições promocionais" do capítulo "C. Custos do Empréstimo".</i>
3. Montante do empréstimo e moeda de denominação	
[0,00] [moeda]	
4. Prazo	
[número] [inserir n.º meses] ([inserir n.º anos])	
5. Reembolso do empréstimo	
5.1. Modalidade de reembolso	[[n.º] prestações com carência de capital / / [n.º] prestações constantes de capital e juros / / [%] diferimento de capital / outro]
5.2. Regime de prestações	[Constantes / progressivas / mistas / outro]
5.3. Número e periodicidade das prestações	[Número] prestações [periodicidade]
5.4. Montante das prestações	<i>Ver os planos financeiros constantes da Parte II.</i>
5.5. Caracterização do empréstimo	[Indicar se o empréstimo é reembolsado, desde o início, em prestações constantes de capital e juros. Se não for o caso, descrever, de forma sumária, os principais efeitos da modalidade de reembolso e do regime de prestações adoptados durante a vigência do contrato.]

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2010/DSB, de 22-04-2010.

6. Garantias exigidas

[Indicar as garantias exigidas para a operação: hipoteca de imóvel, fiança, ou outra]

7. Seguros exigidos pela instituição de crédito (incluídos no cálculo da TAE)

[No caso de contrato de crédito à habitação]

7.1. Seguro de vida

A celebração do contrato de crédito à habitação está subordinada à contratação de um seguro de vida.

Em caso de sinistro que se encontre abrangido pela cobertura da apólice de seguro contratada, o capital seguro é pago à instituição de crédito para a antecipação total ou parcial da amortização do empréstimo.

O cliente tem o direito de optar pela contratação de seguro de vida junto de segurador da sua preferência, ou de dar em garantia um ou mais seguros de vida de que já seja titular, desde que a apólice contemple as coberturas e os requisitos mínimos abaixo indicados.

Na vigência do contrato de crédito à habitação, o cliente tem o direito de substituir o contrato de seguro de vida que tenha celebrado como garantia daquele empréstimo por um novo contrato de seguro de vida, desde que a apólice contemple as coberturas e os requisitos mínimos abaixo indicados. No caso de o seguro de vida ter sido contratado no âmbito de vendas associadas facultativas, deve ser ponderado o impacto da substituição desse contrato de seguro no contrato de crédito à habitação.

Se o crédito à habitação for transferido para outra instituição de crédito, o cliente tem o direito de dar em garantia o mesmo contrato de seguro de vida, nos termos legalmente previstos.

A informação apresentada é meramente indicativa, correspondendo às condições habitualmente praticadas pelo segurador em situações similares.

7.1.1. Identificação do segurador	[Inserir]
7.1.2. Identificação e designação comercial do produto	[Inserir]
7.1.3. Coberturas [mínimas exigidas]	[Inserir]
7.1.4. Outros requisitos mínimos exigidos	[Inserir]
7.1.5. Forma de actualização do contrato (do capital seguro)	[Inserir]
7.1.6. Periodicidade de pagamento do prémio	[Inserir]
7.1.7. Valor global do prémio de seguro (base anual)	[Total dos prémios de seguro a pagar anualmente pelo cliente] <i>Ver também os planos financeiros constantes da Parte II.</i>
7.1.8. Outros custos de contratação	[Inserir]

7.2. Seguro [não vida – inserir tipo de seguro]

O cliente poderá optar pela contratação dos seguros junto de segurador da sua preferência, desde que a apólice contemple as coberturas e os requisitos mínimos abaixo indicados.

A informação apresentada é meramente indicativa e respeita às condições praticadas pelo segurador relativamente ao empréstimo, considerando as coberturas mínimas exigidas e o perfil do cliente, se aplicável.

7.2.1. Identificação do segurador	[Inserir]
7.2.2. Identificação e designação comercial do produto	[Inserir]
7.2.3. Coberturas [mínimas exigidas]	[Inserir]
7.2.4. Outros requisitos mínimos exigidos	[Inserir]
7.2.5. Forma de actualização do contrato (do capital seguro)	[Inserir]



7.2.6. Periodicidade de pagamento do prémio	[Inserir]
7.2.7. Valor global do prémio de seguro (base anual)	[Total dos prémios de seguro a pagar anualmente pelo cliente] <i>Ver também os planos financeiros constantes da Parte II.</i>
7.2.8. Outros custos de contratação	[Inserir]
7. Seguros exigidos pela instituição de crédito (incluídos no cálculo da TAE) <i>[No caso de contrato de crédito conexo]</i>	
<i>O cliente poderá optar pela contratação dos seguros junto de segurador da sua preferência, desde que a apólice contemple as coberturas e os requisitos mínimos abaixo indicados.</i>	
<i>A informação apresentada é meramente indicativa e respeita às condições praticadas pelo segurador relativamente ao empréstimo, considerando as coberturas mínimas exigidas e o perfil do cliente, se aplicável.</i>	
7.1. Seguro [inserir tipo de seguro]	
7.1.1. Identificação do segurador	[Inserir]
7.1.2. Identificação e designação comercial do produto	[Inserir]
7.1.3. Coberturas [mínimas exigidas]	[Inserir]
7.1.4. Outros requisitos mínimos exigidos	[Inserir]
7.1.5. Forma de actualização do contrato (do capital seguro)	[Inserir]
7.1.6. Periodicidade de pagamento do prémio	[Inserir]
7.1.7. Valor global do prémio de seguro (base anual)	[Total dos prémios de seguro a pagar anualmente pelo cliente] <i>Ver também os planos financeiros constantes da Parte II.</i>
7.1.8. Outros custos de contratação	[Inserir]
8. Reembolso antecipado	
8.1. Comissão aplicável pelo reembolso antecipado, parcial ou total, do empréstimo	[Indicar a comissão de reembolso aplicável ao empréstimo]
8.2. Isenções à cobrança da comissão	[Indicar as isenções previstas na legislação aplicável] [Indicar outras isenções, se existentes]
8.3. Condições para o exercício do direito ao reembolso parcial	[Descrição das condições estabelecidas na legislação aplicável para o exercício do direito ao reembolso parcial]
8.4. Condições para o exercício do direito ao reembolso total	[Descrição das condições estabelecidas na legislação aplicável para o exercício do direito ao reembolso total]

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 8/2010/DSB, de 22-04-2010.



C. CUSTOS DO EMPRÉSTIMO

1. Taxa de juro anual nominal (TAN)	
1.1. Valor e regime de taxa de juro	
1.1.1. Taxa de juro anual nominal	[0,000%] ([taxa de juro fixa [contratada]: 0,000% ou taxa de referência/indexante: 0,000% + <i>spread</i> [base ou contratado]: 0,000%])
1.1.2. Regime de taxa de juro	Taxa de juro [fixa/variável] durante [n.º de] prestações [seguido de período de [n.º de] prestações a taxa fixa/variável (se aplicável)]
1.2. Decomposição e forma de cálculo da taxa de juro	
1.2.1. Taxa de juro fixa	[0,000%] [Identificação da taxa de juro fixa, forma de cálculo e modo de determinação para aplicação na data da assinatura do contrato, se aplicável]
1.2.2. Taxa de juro fixa contratada	[0,000%] <i>Ver o quadro “4. Vendas associadas facultativas”, relativamente aos custos e condições de aquisição facultativa de outros produtos e serviços financeiros associados e os impactos dessa aquisição na taxa de juro.</i> <i>Ver o quadro “5. Condições promocionais”, relativamente ao impacto das condições promocionais na taxa de juro.</i> <i>Ver o quadro “7. Outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo” para verificar situações susceptíveis de ter impacto na taxa de juro.</i>
1.2.3. Indexante	[0,000%] [Identificação do indexante, convenção, fórmula de cálculo, arredondamento, revisão e modo de determinação para aplicação na data da assinatura do contrato]
1.2.4. <i>Spread</i> base	[0,000%] [Indicar o <i>spread</i> base aplicável]
1.2.5. <i>Spread</i> contratado	[0,000%] <i>Ver o quadro “4. Vendas associadas facultativas”, relativamente aos custos e condições de aquisição facultativa de outros produtos e serviços financeiros associados e os impactos dessa aquisição no spread.</i> <i>Ver o quadro “5. Condições promocionais”, relativamente ao impacto das condições promocionais no spread.</i> <i>Ver o quadro “7. Outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo” para verificar situações susceptíveis de ter impacto no spread.</i>

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2010/DSB, de 22-04-2010.

1.2.6. [Outras componentes]	<p>[Indicar os demais elementos de determinação da taxa de juro, nomeadamente os resultantes da contratação de derivados de taxa de juro, bem como os respectivos prémios a pagar e/ou a receber, se aplicável]</p> <p>[Indicar a seguinte menção quando a ficha de informação normalizada for entregue em simultâneo com a comunicação da aprovação do empréstimo:</p> <p><i>Ver a minuta de contrato relativa a esta operação, em anexo à presente ficha de informação normalizada.]</i></p>
2. Taxa anual efectiva (TAE) do empréstimo	
	[0,000%]
3. Taxa anual efectiva revista (TAER) do empréstimo	
	<p>[0,000%]</p> <p><i>Ver o quadro “4. Vendas associadas facultativas”, relativamente aos custos e condições de aquisição facultativa de outros produtos e serviços financeiros associados.</i></p>
4. Vendas associadas facultativas	
<p><i>A aquisição de produtos e serviços financeiros aquando da contratação de um crédito à habitação ou conexo é facultativa.</i></p> <p><i>Neste campo, indicam-se os produtos e serviços financeiros resultantes da escolha efectuada pelo cliente para o presente empréstimo e os seus efeitos nos respectivos custos.</i></p>	
4.1. Descrição dos produtos e serviços financeiros e dos seus efeitos nos custos do empréstimo	<p>[Identificar os produtos e serviços financeiros associados à operação de crédito, tendo em conta a opção do cliente nos dois momentos de preenchimento da FIN – simulação ou aprovação]</p> <p>[Identificar e quantificar os efeitos financeiros produzidos sobre o empréstimo, a nível da taxa de juro fixa, do <i>spread</i>, de redução ou isenção de comissões ou outros encargos, e indicar as respectivas condições de aplicação, manutenção e revisão]</p>
5. Condições promocionais	
5.1. Descrição das condições promocionais	<i>Ver o quadro “2. Campanha promocional” do Capítulo “B. Descrição das Características do empréstimo”.</i>
5.1.1. TAE com condições promocionais	[0,000%]
5.1.2. TAE sem condições promocionais	[0,000%]
5.1.3. TAE após a cessação das condições promocionais	[0,000%]
6. Comissões (incluídas na TAE)	
<p><i>As comissões por serviços opcionais não são incluídas no cálculo da TAE, sendo identificadas como tal. Os impostos não são, igualmente, incluídos na TAE.</i></p>	
6.1. Comissões iniciais	<p>[Identificação da comissão]: [0,00 EUR (0,00 EUR, acrescido de % [identificação de imposto])] [indicar se é exigida independentemente da contratação do empréstimo] e [periodicidade de cobrança]</p> <p>Valor total de comissões iniciais: [0,00 EUR] (com imposto incluído).</p> <p><i>Ver o quadro “4. Vendas associadas facultativas”, relativamente aos custos e condições de aquisição facultativa de outros produtos e serviços financeiros associados e os impactos dessa aquisição no pagamento de comissões.</i></p> <p><i>Ver o quadro “5. Condições promocionais”, relativamente ao impacto das condições promocionais nas comissões.</i></p> <p><i>Ver o quadro “7. Outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo” para verificar situações susceptíveis de ter impacto no pagamento de comissões.</i></p>



<p>6.2. Comissões após a celebração do contrato</p>	<p>[Identificação da comissão]: [0,00 EUR (0,00 EUR, acrescido de % [identificação de imposto]) e [periodicidade da cobrança]</p> <p>Valor total de comissões até ao termo do contrato: [0,00 EUR] (com imposto incluído).</p> <p><i>Ver o quadro “4. Vendas associadas facultativas”, relativamente aos custos e condições de aquisição facultativa de outros produtos e serviços financeiros associados e os impactos dessa aquisição no pagamento de comissões.</i></p> <p><i>Ver o quadro “5. Condições promocionais”, relativamente ao impacto das condições promocionais nas comissões.</i></p> <p><i>Ver o quadro “7. Outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo” para verificar situações susceptíveis de ter impacto no pagamento de comissões.</i></p> <p>[Se aplicável:</p> <p><i>Ver o quadro “8. Conta de depósitos à ordem”, relativamente aos encargos anuais de manutenção da conta exigíveis nos casos em que a abertura da conta não for facultativa e os custos da conta não tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o cliente.]</i></p>
<p>7. Outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo</p>	
<p>[Identificar situações específicas não referidas anteriormente, designadamente acordos ou protocolos com associações profissionais ou outras entidades]</p>	
<p>[Descrever condições em que o cliente pode beneficiar da redução dos custos do empréstimo]</p>	
<p>[Identificar e quantificar os efeitos financeiros produzidos sobre o empréstimo, a nível da taxa de juro fixa, do <i>spread</i>, de redução ou isenção de comissões ou outros encargos, e indicar as respectivas condições de aplicação, revisão e manutenção]</p>	
<p>8. Conta de depósitos à ordem</p>	
<p>8.1. Abertura de conta de depósitos à ordem</p>	<p>[Indicação da necessidade de abertura de conta de depósitos à ordem, excepto se essa abertura for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o cliente]</p>
<p>8.2. Encargos anuais de manutenção da conta</p>	<p>[Indicação de eventuais comissões de manutenção ou outras, numa base anual]</p>
<p>9. Despesas e outros custos (não incluídas na TAE)</p>	
<p>9.1. Despesas no âmbito da celebração do contrato de crédito</p>	<p>[Identificação da despesa]: [0,00 EUR] [momento da aplicação]</p>
<p>9.2. Outros custos</p>	<p>[Identificação de outros custos, designadamente o IMT]: [0,00 EUR] [momento da aplicação]</p>
<p>9.3. Valor total</p>	<p>[Valor total de despesas]: [0,00 EUR]</p>

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 8/2010/DSB, de 22-04-2010.

10. Planos financeiros

Consultar as folhas da Parte II da presente Ficha de informação normalizada onde se encontram:

10.1. Plano financeiro do empréstimo para a taxa de juro nominal na data da [simulação/aprovação] – Parte II – A

[10.1.1. Plano financeiro do empréstimo com reembolso em prestações constantes – Parte II – A']

10.2. Plano financeiro com a taxa de juro nominal agravada em 1 ponto percentual [se taxa variável ou mista] – Parte II – B

10.3. Plano financeiro com a taxa de juro nominal agravada em 2 pontos percentuais [se taxa variável ou mista] – Parte II – C

10.4. Plano financeiro do empréstimo padrão – Parte II – D



PARTE II – PLANOS FINANCEIROS

A – PLANO FINANCEIRO DO EMPRÉSTIMO

Importante: A taxa de juro a vigorar na data do contrato é determinada como indicado no quadro “1. Taxa de juro anual nominal (TAN)” do capítulo “C. Custos do Empréstimo” da Parte I da FIN.

Em empréstimos a taxa variável, a prestação é recalculada em cada período de revisão do indexante, assumindo novo valor. O valor da taxa de juro fixa ou do indexante, respectivamente, em regime de taxa de juro fixa ou variável, será ajustado às condições de mercado prevalecentes à data da celebração do contrato.

Os prémios de seguro indicados referem-se às condições descritas no quadro “7. Seguros” da Parte “B. Descrição das características do empréstimo” da Parte I da FIN.

1. Dados do empréstimo

Taxa Anual Efectiva (TAE)	[0,000%]	Taxa Anual Efectiva Revista (TAER) (se aplicável)	[0,000%]
---------------------------	----------	---	----------

2. Plano financeiro

N.º prestação	Taxa de juro anual nominal	Amortização de capital	Juros	Bonificação do Estado (*)	Prestação	Capital em Dívida (fim do período)	Imposto [de Selo] (*)	Seguro do imóvel (*)	Seguro de vida (*)	Comissões (impostos incluídos)	Total de encargos
Início						0,00				0,00	
1	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
37	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 5		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 6		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 7		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 8		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 9		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 10		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
---	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano ---		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
---	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Último Ano		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Última prestação	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[(*) Coluna apresentada apenas se aplicável]

Nota: A informação mínima compreende o desdobramento dos valores a pagar nos primeiros doze meses e, a partir desse momento, os valores a pagar na primeira prestação e no total de cada ano, incluindo os associados à última prestação.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 8/2010/DSB, de 22-04-2010.



A' – PLANO FINANCEIRO DO EMPRÉSTIMO COM REEMBOLSO EM PRESTAÇÕES CONSTANTES DE CAPITAL E JUROS

Importante: A taxa de juro a vigorar na data do contrato é determinada como indicado no quadro “1. Taxa de juro anual nominal (TAN)” do capítulo “C. Custos do Empréstimo” da Parte I da FIN.

Em empréstimos a taxa variável, a prestação é recalculada em cada período de revisão do indexante, assumindo novo valor.

O valor da taxa de juro fixa ou do indexante, respectivamente, em regime de taxa de juro fixa ou variável, será ajustado às condições de mercado prevalecentes à data da celebração do contrato.

Os prémios de seguro indicados referem-se às condições descritas no quadro “7. Seguros” da Parte “B. Descrição das características do empréstimo” da Parte I da FIN.

1. Dados do empréstimo

Taxa Anual Efectiva (TAE)	[0,000%]	Taxa Anual Efectiva Revista (TAER) (se aplicável)	[0,000%]
---------------------------	----------	--	----------

2. Plano financeiro

N.º prestação	Taxa de juro anual nominal	Amortização de capital	Juros	Bonificação do Estado (*)	Prestação	Capital em Dívida (fim do período)	Imposto [de Selo] (*)	Seguro do imóvel (*)	Seguro de vida (*)	Comissões (impostos incluídos)	Total de encargos
Início						0,00				0,00	
1	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
37	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 5		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 6		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 7		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 8		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 9		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 10		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
---	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano ---		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
---	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Último Ano		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Última prestação	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[(*) Coluna apresentada apenas se aplicável]

Nota: A informação mínima compreende o desdobramento dos valores a pagar nos primeiros doze meses e, a partir desse momento, os valores a pagar na primeira prestação e no total de cada ano, incluindo os associados à última prestação.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 8/2010/DSB, de 22-04-2010.



B – PLANO FINANCEIRO DO EMPRÉSTIMO COM ACRÉSCIMO DE 1 PONTO PERCENTUAL

Importante: O presente plano financeiro reflecte o impacto sobre o plano “A – Plano Financeiro do Empréstimo”, da subida da taxa de juro anual nominal em um ponto percentual.

Os prémios de seguro indicados referem-se às condições descritas no quadro “7. Seguros” da Parte “B. Descrição das características do empréstimo” da Parte I da FIN.

1. Dados do empréstimo

Taxa Anual Efectiva (TAE)	[0,000%]	Taxa Anual Efectiva Revista (TAER) (se aplicável)	[0,000%]
---------------------------	----------	--	----------

2. Plano financeiro

N.º prestação	Taxa de juro anual nominal	Amortização de capital	Juros	Bonificação do Estado (*)	Prestação	Capital em Dívida (fim do período)	Imposto [de Selo] (*)	Seguro do imóvel (*)	Seguro de vida (*)	Comissões (Impostos incluídos)	Total de encargos
Início						0,00				0,00	
1	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
37	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 5		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 6		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 7		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 8		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 9		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 10		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
---	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano ---		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
---	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Último Ano		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Última prestação	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[(*) Coluna apresentada apenas se aplicável]

Nota: A informação mínima compreende o desdobramento dos valores a pagar nos primeiros doze meses e, a partir desse momento, os valores a pagar na primeira prestação e no total de cada ano, incluindo os associados à última prestação.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 8/2010/DSB, de 22-04-2010.



C – PLANO FINANCEIRO DO EMPRÉSTIMO COM ACRÉSCIMO DE 2 PONTOS PERCENTUAIS

Importante: O presente plano financeiro reflecte o impacto sobre o plano “A – Plano Financeiro do Empréstimo”, da subida da taxa de juro anual nominal em dois pontos percentuais.

Os prémios de seguro indicados referem-se às condições descritas no quadro “7. Seguros” da Parte “B. Descrição das características do empréstimo” da Parte I da FIN.

1. Dados do empréstimo

Taxa Anual Efectiva (TAE)	[0,000%]	Taxa Anual Efectiva Revista (TAER) (se aplicável)	[0,000%]
---------------------------	----------	---	----------

2. Plano financeiro

N.º prestação	Taxa de juro anual nominal	Amortização de capital	Juros	Bonificação do Estado (*)	Prestação	Capital em Dívida (fim do período)	Imposto [de Selo] (*)	Seguro do imóvel (*)	Seguro de vida (*)	Comissões (Impostos incluídos)	Total de encargos
Início						0,00				0,00	
1	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
37	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 5		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 6		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 7		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 8		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 9		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 10		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
---	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano ---		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
---	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Último Ano		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Última prestação	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[(*) Coluna apresentada apenas se aplicável]

Nota: A informação mínima compreende o desdobramento dos valores a pagar nos primeiros doze meses e, a partir desse momento, os valores a pagar na primeira prestação e no total de cada ano, incluindo os associados à última prestação.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2010/DSB, de 22-04-2010.



D – PLANO FINANCEIRO DO EMPRÉSTIMO PADRÃO

«*Empréstimo padrão*»: Empréstimo comercializado numa base regular, que configura, face a opções de financiamento alternativas, a modalidade mais simples, com taxa de juro variável indexada à Euribor, à qual acresce o spread base atribuído ao cliente, reembolsado, desde o início, em prestações constantes de capital e juros.

1. Dados do empréstimo

Taxa Anual Efectiva (TAE)	[0,000%]
---------------------------	----------

2. Plano financeiro

N.º prestação	Taxa de juro anual nominal	Amortização de capital	Juros	Bonificação do Estado (*)	Prestação	Capital em Dívida (fim do período)	Imposto de Selo (*)	Seguro do imóvel (*)	Seguro de vida (*)	Comissões (impostos incluídos)	Total de encargos
Início						0,00				0,00	
1	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 1		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 2		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
25	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 3		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
37	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 4		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
49	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 5		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
61	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 6		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
73	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 7		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 8		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
97	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 9		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
109	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano 10		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
---	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Ano ---		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
---	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Último Ano		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Última prestação	0,000%	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

[(*) Coluna apresentada apenas se aplicável]

Nota: A informação mínima compreende o desdobramento dos valores a pagar nos primeiros doze meses e, a partir desse momento, os valores a pagar na primeira prestação e no total de cada ano, incluindo os associados à última prestação.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 8/2010/DSB, de 22-04-2010.



PARTE III – INFORMAÇÃO GERAL

1. Produtos de crédito à habitação disponibilizados pela [inserir designação da instituição de crédito] [No caso de contrato de crédito à habitação]

[Descrever, de forma sumária, os produtos comercializados pela instituição e indicar o local onde as características dos mesmos poderão ser consultadas com maior detalhe (nomeadamente, sítio da Internet da instituição ou o preçário em vigor), bem como outros elementos de informação a prestar aos clientes de acordo com a Recomendação da Comissão n.º 2001/93/CE e o Código de Conduta Voluntário, no caso de a instituição a ele ter aderido]

2. Documentação necessária para a aprovação do empréstimo

3. Documentação necessária para a celebração do contrato

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 8/2010/DSB, de 22-04-2010.



ANEXO II

Notas de preenchimento

I. Notas gerais para o preenchimento do modelo de ficha de informação normalizada

1. Embora a presente Instrução contenha apenas um modelo de ficha de informação normalizada, esse modelo é aplicável ao crédito à habitação e ao crédito conexo, devendo as instituições apresentar, obrigatoriamente, uma ficha de informação normalizada distinta para cada um desses empréstimos.
2. Nos casos expressamente identificados, as instituições devem adaptar os campos da ficha de informação normalizada consoante se trate de crédito à habitação ou de crédito conexo, eliminando o campo que não for aplicável. No caso da ficha de informação normalizada para o crédito conexo, os quadros 2. e 3. da Parte III devem ser renumerados.
3. Para efeitos da presente Instrução e, mais concretamente, para o preenchimento da ficha de informação normalizada, as instituições de crédito devem ter em conta as definições constantes dos diplomas legais aplicáveis e o disposto no artigo 2.º do Aviso n.º 2/2010.
4. O modelo de ficha de informação normalizada deve ser preenchido com tamanho de letra mínimo de 9 pontos, utilizando como referência o tipo de letra *Arial*.

Os quadros relativos aos planos financeiros previstos na Parte II do modelo devem ser preenchidos com tamanho de letra mínimo de 7 pontos, utilizando como referência o tipo de letra *Arial*.
5. A informação apresentada nos quadros entre parêntesis rectos deve ser preenchida ou detalhada, conforme o caso, pelas instituições de crédito.

Por seu turno, a informação apresentada em itálico deve constar da ficha de informação normalizada disponibilizada ou entregue ao cliente.
6. Salvo nos casos previstos no n.º 2 e no n.º 7 das presentes notas gerais, sempre que haja campos ou quadros que não sejam objecto de preenchimento por parte das instituições de crédito, deverão os mesmos ser assinalados com “-”.
7. No caso de o quadro 2. do capítulo A da Parte I (“A. Elementos de identificação e observações”) não ser aplicável, as instituições de crédito devem remover esse quadro, renumerando os quadros seguintes deste capítulo.
8. Se as instituições de crédito optarem por prestar aos clientes elementos informativos adicionais em momento prévio ao da aprovação do empréstimo, através da disponibilização de uma ficha de informação normalizada, nos termos previstos no artigo 4º, n.º 5 do Aviso, o primeiro parágrafo do quadro “6. Observações” do capítulo A da Parte I deve, caso as instituições

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 8/2010/DSB, de 22-04-2010.

o pretendam, ser substituído pela seguinte observação: “*As condições do presente documento são válidas por [inserir número] dias*”, mantendo-se inalterado o restante texto deste campo.

9. A informação constante dos capítulos da Parte II (“Planos financeiros”), relativa às colunas “Bonificação do Estado”, “Imposto [de selo]”, “Seguro do imóvel” e “Seguro de vida” do quadro “2. Plano Financeiro” apenas deve ser preenchida se e na medida em que tal seja aplicável ao empréstimo em causa. Não o sendo, as instituições devem retirar dos quadros as colunas respectivas.
10. No caso de contratos de crédito para construção ou realização de obras, a informação constante nos capítulos A a C da Parte II do modelo de ficha de informação normalizada deve ter como pressuposto a utilização integral do capital, no momento inicial do empréstimo.
11. O capítulo A’ da Parte II (“Plano financeiro do empréstimo com reembolso em prestações constantes”) é aplicável apenas se o empréstimo simulado ou aprovado tiver carência de capital e/ou de juros e/ou diferimento de capital. Neste caso, o plano financeiro deve ser preenchido tendo em conta os dados do empréstimo (designadamente, montante, prazo e taxa de juro), mas a modalidade de reembolso deve corresponder ao reembolso, desde o início, em prestações constantes.

Entende-se por «prestações constantes» as prestações de capital e juros que se mantêm fixas durante todo o prazo do empréstimo, no pressuposto de que não há alterações da taxa de juro durante esse prazo.

12. O capítulo D da Parte II (“Plano financeiro do empréstimo padrão”) deve ser preenchido de acordo com a definição de «empréstimo padrão» constante do artigo 2º, alínea d), do Aviso n.º 2/2010. A taxa de juro variável deste empréstimo deve ser indexada à *Euribor* com o prazo que, à data da simulação ou da aprovação do empréstimo, for mais frequentemente utilizado pela instituição de crédito.

Este plano financeiro não pode reflectir a aplicação de eventuais condições promocionais, vendas associadas facultativas e demais elementos de determinação de taxa de juro ou quaisquer outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo.

13. A informação prevista no capítulo D da Parte II (“Plano financeiro do empréstimo padrão”) deve ser sempre prestada aos clientes, com excepção dos casos expressamente previstos nas alíneas seguintes:
 - (i) Empréstimos simulados ou aprovados, incluindo os enquadrados no regime de crédito bonificado, com reembolso, desde o início, em prestações constantes de capital e juros, e aos quais não sejam aplicáveis condições promocionais, vendas associadas facultativas e demais elementos de determinação da taxa de juro ou quaisquer outras situações susceptíveis de afectar o custo desses empréstimos.
 - (ii) Empréstimos em regime de taxa de juro fixa com prestações constantes de capital e juros durante todo o contrato, caso em que o plano financeiro do empréstimo padrão poderá, com o acordo do cliente, não ser disponibilizado/entregue.
14. As instituições de crédito podem entregar aos seus clientes a Parte III do modelo de ficha de informação normalizada (“Parte III – Informação Geral”) unicamente no momento da simulação do empréstimo.



II. Notas específicas para o preenchimento do modelo de ficha de informação normalizada

a. Contratos de crédito à habitação

1. No capítulo A da Parte I (“A. Elementos de identificação e observações”), as instituições de crédito devem manter apenas um dos quadros identificados como “6. Observações” e eliminar aquele que não se mostrar aplicável, tendo em conta a fase do processo negocial a que respeita a ficha de informação normalizada.
2. O quadro “2. Campanha promocional” do capítulo B da Parte I só deve ser preenchido se o empréstimo em causa for enquadrado numa campanha promocional. Se tal não for o caso, as instituições, para além de assinalarem o não preenchimento do quadro nos termos referidos anteriormente (v. número 6 das notas gerais), devem igualmente assegurar que a ficha de informação a disponibilizar ou a entregar ao cliente não contém a frase “*Ver também o quadro “5. Condições promocionais” do capítulo “C. Custos do Empréstimo”.*”
3. O campo “7.1. Seguro de vida” do capítulo B da Parte I só deve ser preenchido se a instituição de crédito subordinar a concessão do empréstimo à contratação de seguro de vida como garantia do mesmo. Se tal não for o caso, as instituições, para além de assinalarem o não preenchimento do campo nos termos referidos anteriormente (v. número 6 das notas gerais), devem igualmente retirar da ficha de informação normalizada as informações constantes desse campo.

Exigindo a instituição de crédito a contratação de mais do que um seguro de vida para a concessão do empréstimo em causa (por exemplo, numa situação em que haja dois potenciais mutuários), a informação relativa a cada um dos seguros deve ser especificada em campos separados, caso se tratem de apólices de seguro distintas.

4. Nos campos “7.1. Seguro de vida” e “7.2. Seguro [não vida]” do Capítulo B da Parte I, os pontos “7.1.3” e “7.2.3” devem ser preenchidos de acordo com as coberturas mínimas exigidas pela instituição. No caso de o cliente optar pela contratação de seguros com coberturas superiores, pode a instituição optar por considerar essas mesmas coberturas na informação a prestar nos pontos acima referidos. Em consequência, a informação relativa aos prémios de seguro constante dos planos financeiros de todos os capítulos da Parte II pode reflectir as coberturas superiores indicadas nos pontos “7.1.3” e “7.2.3” do Capítulo B da Parte I.
5. O ponto “1.2.1. Taxa de juro fixa” do capítulo C da Parte I só deve ser preenchido se a taxa de juro aplicável ao empréstimo for fixa. Nos casos em que o empréstimo esteja sujeito a um regime misto de taxa de juro, apenas deve ser indicado o valor da taxa fixa aplicável a um determinado período se tal valor for determinável à data de elaboração da ficha de informação normalizada.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 8/2010/DSB, de 22-04-2010.

6. O ponto “1.2.2. Taxa de juro fixa contratada” só deve ser preenchido, caso seja aplicável. Se, na situação concreta, não tiver havido redução da taxa de juro fixa por força do impacto de outros produtos e serviços financeiros adquiridos pelo cliente, de forma facultativa, e/ou da aplicação de condições promocionais e/ou se não se tiver verificado qualquer outra situação susceptível de ter impacto na taxa de juro fixa, as instituições de crédito devem retirar as frases “Ver o quadro “4 (...)”, “Ver o quadro “5 (...)” e “Ver o quadro “7 (...)”.
7. O ponto “1.2.3. Indexante” do capítulo C da Parte I só deve ser preenchido se a taxa de juro aplicável ao empréstimo for variável. Nos casos em que o empréstimo esteja sujeito a um regime misto de taxa de juro, as instituições de crédito podem limitar-se a identificar o indexante, a convenção, a fórmula de cálculo, o arredondamento, a revisão e modo de determinação para aplicação na data da assinatura do contrato, salvo nas situações em que a taxa de juro variável seja aplicável à primeira prestação.
8. O ponto “1.2.4. *Spread* base” do capítulo C da Parte I só deve ser preenchido se for aplicável e expressamente identificado pela instituição de crédito.
9. O ponto “1.2.5. *Spread* contratado” só deve ser preenchido se aplicável. Se, na situação concreta, não tiver havido redução do *spread* base por força do impacto de outros produtos e serviços financeiros adquiridos pelo cliente, de forma facultativa, e/ou da aplicação de condições promocionais e/ou se não se tiver verificado qualquer outra situação susceptível de ter impacto no *spread*, as instituições de crédito devem retirar as frases “Ver o quadro “4 (...)”, “Ver o quadro “5 (...)” e “Ver o quadro “7 (...)”.
10. A informação relativa aos demais elementos de determinação da taxa de juro, nomeadamente a resultante da contratação de instrumentos derivados, deve ser incluída no ponto “1.2.6. [Outras componentes] ”.

Neste caso, a informação prevista nos pontos “1.2.1. Taxa de juro fixa” a “1.2.5. *Spread* contratado ” do campo “1.2. Decomposição e forma de cálculo da taxa de juro” deve ser preenchida nos termos habituais, de acordo com as características do empréstimo simulado ou aprovado e sem inclusão dos elementos de determinação da taxa de juro constantes do ponto “1.2.6. [Outras componentes] ”.
11. O quadro “4. Vendas associadas facultativas” do capítulo C da Parte I só deve ser preenchido se existirem outros produtos e serviços financeiros adquiridos pelo cliente, de forma facultativa, que tenham impacto nos custos do empréstimo, designadamente na taxa de juro desse empréstimo.
12. O quadro “5. Condições promocionais” do capítulo C da Parte I só deve ser preenchido se o empréstimo em causa for enquadrado numa campanha promocional.
13. Nos campos “6.1. Comissões iniciais” e “6.2. Comissões após a celebração do contrato” do capítulo C da Parte I, devem ser retiradas as frases “Ver o quadro “4 (...)”, “Ver o quadro “5 (...)” e “Ver o quadro “7 (...)” se, na situação concreta, não tiver havido isenção ou redução de comissões por força do impacto de outros produtos e serviços financeiros adquiridos pelo cliente, de forma facultativa, e/ou da aplicação de condições promocionais e/ou se não se tiver verificado qualquer outra situação susceptível de ter impacto nas comissões.
14. Nos campos “6.1. Comissões iniciais” e “6.2. Comissões após a celebração do contrato” deve incluir-se a informação relativa ao valor total das comissões cobradas em cada uma destas fases. A periodicidade de cobrança deve ser incluída apenas na informação relativa à identificação da comissão, devendo



as instituições indicar, para o efeito, se a comissão em causa é de cobrança mensal, trimestral, semestral ou outra.

- 15.** No campo “6.2. Comissões após a celebração do contrato” devem ser incluídas todas as comissões devidas na vigência e termo do contrato, com exclusão da comissão por reembolso antecipado.

Nos casos em que seja aplicável o quadro “8. Conta de depósitos à ordem”, as comissões referidas no campo “8.2. Encargos anuais de manutenção da conta” devem ser indicadas no campo “6.2. Comissões após a celebração do contrato” e incluídas no cálculo da TAE. Nas restantes situações, deve ser retirada a frase “Ver o quadro “8 (...)” do campo “6.2. Comissões após a celebração do contrato” se, na situação concreta, não existirem comissões de manutenção da conta que devam ser incluídas no cálculo da TAE.

- 16.** O quadro “7. Outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo” do capítulo C da Parte I só deve ser preenchido se forem aplicáveis protocolos, acordos ou quaisquer outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo, designadamente, quando os elementos apresentados (como o LTV) têm por base a simulação ou a aprovação simultânea de um crédito à habitação e de um crédito conexo.

Neste quadro podem ainda incluir-se situações específicas de impacto nos custos do empréstimo (nomeadamente, a nível da taxa de juro fixa ou do *spread*), em virtude de o cliente ter adquirido produtos ou serviços financeiros em momento prévio à simulação ou aprovação do empréstimo. Neste caso, as instituições devem ainda indicar, expressamente, as respectivas condições de aplicação, de revisão e de manutenção.

- 17.** O quadro “8. Conta de depósitos à ordem” do capítulo C da Parte I deve ser preenchido, excepto se a abertura de conta for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o cliente.

No que se refere ao campo “8.2. Encargos anuais de manutenção da conta”, as instituições devem indicar eventuais comissões de manutenção ou outras, numa base anual, se a conta em causa registar simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito.

- 18.** No quadro “9. Despesas e outros custos (não incluídos na TAE)” do capítulo C da Parte I, as instituições de crédito devem indicar as despesas relacionadas com a celebração do contrato de crédito e, se assim o entenderem, outros custos aplicáveis (como o Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis).

Caso a informação em causa não possa ser concretizada com exactidão, as instituições podem prestar essa informação por estimativa, fazendo expressa menção a esse facto.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 8/2010/DSB, de 22-04-2010.

b. Contratos de crédito conexo

1. São aplicáveis ao modelo de ficha de informação normalizada de crédito conexo as notas de preenchimento do modelo de ficha de informação normalizada de crédito à habitação, com excepção das referidas nos pontos 3 e 4 da secção anterior.
2. O campo “7.1. Seguro” do capítulo B da Parte I só deve ser preenchido se a instituição de crédito exigir a contratação de seguro como garantia do empréstimo. Se tal não for o caso, as instituições, para além de assinalarem o não preenchimento do campo nos termos referidos anteriormente (v. número 6 das notas gerais), devem igualmente retirar da ficha de informação normalizada as informações constantes, em itálico, do quadro “7. Seguros exigidos (incluídos no cálculo da TAE)”.

Exigindo a instituição de crédito a contratação de seguro, deve ser indicado o tipo de seguro em causa; caso seja exigido mais do que um seguro, a informação relativa a cada um dos seguros deve ser especificada em quadros separados, caso se tratem de apólices de seguro distintas.

3. O ponto “7.1.3” do campo “7.1. Seguro” do Capítulo B da Parte I deve ser preenchido de acordo com as coberturas mínimas exigidas pela instituição. No caso de o cliente optar pela contratação de seguro com cobertura superior, pode ser essa a cobertura considerada na informação a prestar neste ponto. Em consequência, a informação relativa aos prémios de seguro constante dos planos financeiros de todos os capítulos da Parte II pode reflectir a cobertura superior indicada no ponto “7.1.3” do Capítulo B da Parte I.



ASSUNTO: Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

- a) Lei Orgânica do Banco de Portugal (aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 118/2001, de 17 de Abril, 50/2004, de 10 de Março, e 39/2007, de 20 de Fevereiro), designadamente o seu art.º 13.º;
- b) Lei do Sistema Estatístico Nacional (aprovada pela Lei n.º 22/2008, de 13 de Maio), a qual estabelece, nomeadamente, o princípio da autoridade estatística;
- c) Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 951/2009, de 9 de Outubro de 2009, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas monetárias e financeiras.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objecto

1.1 Esta Instrução destina-se a regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal tendo em vista a satisfação dos seguintes requisitos estatísticos:

- a) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 25/2009 do Banco Central Europeu, de 19 de Dezembro de 2008, relativo ao balanço do sector das instituições financeiras monetárias (reformulação) (BCE/2008/32).
- b) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 290/2009 do Banco Central Europeu, de 31 de Março de 2009, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2009/7).
- c) Outras necessidades no domínio das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias definidas por parte dos utilizadores de informação estatística do Banco de Portugal.

1.2 A informação que se destina a satisfazer o requisito enunciado na alínea a) do ponto anterior será também utilizada para o cálculo da base de incidência associada à constituição de reservas mínimas por parte das instituições financeiras monetárias que a tal estão obrigadas, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9), alterado pelo Regulamento

Outros dados:

(CE) n.º 1052/2008 do Banco Central Europeu, de 22 de Outubro de 2008 (BCE/2008/10). Cada instituição financeira monetária sujeita a reservas mínimas deverá, nomeadamente, utilizar esta informação para verificar o cumprimento da respectiva obrigação de constituição de reservas.

2. Entidades abrangidas

2.1 A população abrangida pela presente Instrução é formada pelos bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos), as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo) e as caixas económicas, residentes no território económico nacional.

2.2 Para a compilação das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias também concorre informação relativa ao Banco de Portugal, aos fundos do mercado monetário e às instituições de moeda electrónica, na acepção da Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, a qual é recolhida de acordo com sistemas de reporte específicos, fora do âmbito da presente Instrução.

2.3 As instituições referidas nos pontos **2.1** e **2.2** constam da designada "*List of Monetary Financial Institutions and institutions subject to minimum reserves*", divulgada mensalmente no sítio do Banco Central Europeu na Internet.

3. Informação a reportar

3.1 A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

a) **Estatísticas de balanço**

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda

Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento

Quadro C – Detalhes adicionais por país

Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional

Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades

Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

b) **Estatísticas de taxas de juro**

Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações

Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

c) **Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro**

Indicadores para reporte em grupo

d) **Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas**

Quadro R – Reservas mínimas

3.2 As características da informação mencionada no ponto anterior, designadamente a descrição das tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **12.5** da presente Instrução.

3.3 As entidades referidas no ponto **2.1** poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para efectuar o reporte conjunto, como grupo, de informação estatística agregada.



3.4 As instituições sujeitas a reservas mínimas que estejam nas condições fixadas no n.º 1 do Artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9), poderão solicitar a esta Instituição, por intermédio do Banco de Portugal, a prestação de informação estatística de forma agregada para esse grupo de instituições, desde que renunciem ao benefício da dedução mencionado no n.º 2 do Artigo 5.º do mesmo Regulamento (mantendo-se, no entanto, essa dedução para o grupo como um todo).

3.5 No caso de se verificarem as situações previstas nos pontos **3.3** e **3.4**, o grupo passa a ser considerado como uma entidade sujeita a obrigações de comunicação estatística ao Banco de Portugal, o que significa que fica obrigado ao reporte de informação que é objecto desta Instrução como se de uma única instituição financeira monetária se tratasse.

4. Frequência e prazos para recepção da informação

4.1 Os quadros referidos nas alíneas a), b) e d) do ponto 3.1 têm uma periodicidade de reporte mensal.

4.2 Os prazos máximos para a recepção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto precedente são indicados na tabela seguinte, e dizem respeito ao número de dias úteis após o final do mês de referência.

Blocos de informação	Quadros a reportar	Prazos máximos para a recepção da informação
I	A, B, C, D, E, F e R	10.º dia útil
II	G e H	13.º dia útil

4.3 Para efeitos desta Instrução são considerados “dias úteis” todos os dias de calendário à excepção dos Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, o Entrudo e o dia 24 de Dezembro e por “final de mês” deve entender-se o final do último dia de calendário do mês em causa. Considera-se ainda que os prazos máximos a que se refere o ponto anterior terminam às 24:00 horas do dia útil respectivo.

4.4 Anualmente será remetido às instituições reportantes um calendário com as datas concretas que decorrem da aplicação daqueles prazos máximos.

4.5 Os indicadores para reporte em grupo mencionados na alínea c) do ponto 3.1 devem ser enviados ao Banco de Portugal, uma vez por ano, até ao 12.º dia útil após o final do mês de Outubro (tomado como mês de referência para essa informação), ou seja, em simultâneo com os **Quadros G e H** relativos a esse mês.

5. Unidades de reporte, graus de precisão e regras de arredondamento

5.1 Os montantes (saldos ou fluxos) a reportar no âmbito da presente Instrução devem ser expressos em milhões de euros, com um grau de precisão obrigatório de duas casas decimais.

Outros dados:

5.2 A informação estatística relativa a taxas de juro deve ser expressa em percentagem, com um grau de exactidão obrigatório de quatro casas decimais.

5.3 Na informação a reportar no âmbito desta Instrução os arredondamentos devem ser feitos para a casa decimal significativa mais próxima: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.

6. Regime de Reporte Trimestral

6.1 No Regime de Reporte Trimestral (RRT) apenas é objecto de reporte ao Banco de Portugal a informação estatística relativa aos meses de fim de trimestre (Março, Junho, Setembro e Dezembro), aplicando-se os prazos definidos no ponto **4.2**.

6.2 O RRT é aplicável à prestação de informação relativa a estatísticas de balanço (**Quadros A, B, C, D, E e F**) e de taxas de juro sobre saldos (**Quadro H**) e à informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas (**Quadro R**). O RRT não abrange a informação relativa a estatísticas de taxas de juro sobre novas operações (**Quadro G**), que deve ser reportada ao Banco de Portugal com uma frequência mensal, no prazo definido no ponto **4.2**.

6.3 Podem usufruir do RRT as instituições que apresentem um total de activo inferior ou igual a 1000 milhões de euros (medido pela soma dos valores reportados nas linhas 10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 100 e 110 do **Quadro A**, excepto os que resultem da intersecção com as colunas 21, 100, 110 e 111 do mesmo quadro, para o agregado de todos os países e todas as moedas), devendo para tal solicitar ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal a respectiva integração nesse regime.

6.4 No início de cada ano, o Banco de Portugal procederá à reapreciação da situação das instituições que beneficiam do RRT. Esta avaliação será feita com base nos dados relativos ao mês de Dezembro que são reportados no **Quadro A**. As instituições que, na sequência dessa análise, ultrapassem o limiar referido no ponto **6.3** serão informadas pelo Banco de Portugal de que deixarão de poder continuar no RRT a partir do reporte dos dados relativos ao mês de Março subsequente, inclusive, pelo que passarão a cumprir as suas obrigações de reporte de acordo com a frequência estabelecida no ponto **4.1**.

7. Forma de envio da informação estatística

7.1 O reporte da informação referida no ponto **3.1** será efectuado através do sistema de comunicação electrónica BPnet (regulamentado pela Instrução n.º 30/2002, de 15 de Outubro), de acordo com as especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos mencionado no ponto **13.5** desta Instrução.

7.2 Em casos excepcionais, em que o procedimento a observar no envio dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados, exclusivamente, em suporte electrónico para a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal.

8. Política de revisões

8.1 Sempre que se verifiquem revisões à informação já reportada será necessário efectuar o seu reenvio, devendo este reporte adicional incluir toda a informação constante do(s) quadro(s) alterado(s).

8.2 As revisões à informação já reportada apenas serão consideradas para efeitos de determinação da base de incidência das reservas mínimas desde que sejam recebidas dentro dos prazos referidos no Artigo 5.º, n.º 43, do Regulamento (CE) n.º 1745/2003 do Banco Central Europeu, de 12 de Setembro de 2003, relativo à aplicação do regime de reservas mínimas (BCE/2003/9).



8.3 Independentemente do montante e do momento em que ocorra a revisão, o Banco de Portugal poderá solicitar às instituições reportantes uma justificação que esclareça as razões subjacentes à mesma.

8.4 Qualquer revisão superior a 100 milhões de euros e que ultrapasse em 5 dias úteis os prazos máximos para a recepção da informação estipulados no ponto **4.2** terá de ser justificada por escrito no próprio dia do envio do(s) ficheiro(s) com os dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objectivamente os motivos que originaram a revisão.

9. Padrões mínimos e regime de sanções aplicáveis aos incumprimentos

9.1 Na prestação ao Banco de Portugal da informação estatística objecto da presente Instrução, as instituições reportantes deverão cumprir os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão da informação constantes da Parte II do Anexo à presente Instrução.

9.2 Os padrões mínimos mencionados no ponto anterior adaptam, às condições específicas do sistema de reporte de informação estatística definido pela presente Instrução, o disposto nos Regulamentos do Banco Central Europeu.

9.3 Em caso de incumprimento dos padrões mínimos referidos nos pontos precedentes será aplicável o regime de sanções legalmente estabelecido.

10. Dever de indicação de interlocutores qualificados

10.1 Todas as instituições reportantes devem nomear interlocutores (no mínimo um efectivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por “*Correspondentes das Estatísticas Monetárias*”.

10.2 De forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a instituição reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.

10.3 Reciprocamente, a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras e de Centralização das Responsabilidades de Crédito do Departamento de Estatística do Banco de Portugal indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

11. Instituições registadas após a entrada em vigor da presente Instrução

11.1 As entidades que forem notificadas da efectivação do respectivo Registo Especial no Banco de Portugal já depois da entrada em vigor da presente Instrução, e que se enquadrem nos tipos de instituição abrangidos pelo ponto **2.1**, deverão

iniciar o reporte da informação referida no ponto **3.1** de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto **4.**, a partir do momento em que dêem início efectivo à sua actividade.

11.2 Estas instituições poderão requerer a sua passagem ao RRT, caso verifiquem a condição referida no ponto **6.3**. Na sequência de apreciação e decisão favorável pelo Banco de Portugal, essa transição tornar-se-á efectiva após o envio do reporte relativo ao último mês do trimestre em curso.

11.3 As disposições específicas previstas para estas instituições devem ser consideradas complementares às demais normas contidas nesta Instrução.

12. Disposições finais

12.1 A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Junho de 2010, ficando naquela data revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2002, de 16 de Agosto.

12.2 A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se a 1 de Julho de 2010, com referência a Junho de 2010.

12.3 O reporte da informação relativa a Maio de 2010, o qual terá lugar durante o mês de Junho de 2010, deve ainda ser efectuado de acordo com o disposto na Instrução n.º 19/2002, de 16 de Agosto.

12.4 Com o início do reporte ao abrigo do disposto na presente Instrução, as instituições que pretendam, desde logo, beneficiar do Regime de Reporte Trimestral, de acordo com o estabelecido no ponto 6., deverão solicitar ao Banco de Portugal até ao final do mês de Junho de 2010 a respectiva integração nesse regime.

12.5 O Banco de Portugal disponibilizará, a todas as instituições abrangidas pelo reporte estatístico regulamentado na presente Instrução, um Manual de Procedimentos destinado a facilitar o entendimento dos preceitos constantes desta Instrução, bem como a concretizar alguns aspectos operacionais relacionados, designadamente, com o conteúdo das tabelas de desagregação da informação a reportar, com o controlo da qualidade da mesma e com as especificações técnicas sobre a transmissão dos dados.



Índice

I. Informação a reportar

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda

Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento

Quadro C – Detalhes adicionais por país

Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional

Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades

Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações

Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

Indicadores para reporte em grupo

Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas - Quadro R

II. Padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes

Outros dados:



I. Informação a reportar

1. Nesta parte é apresentado o conjunto de quadros que configuram a informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito da presente Instrução e que são:

Estatísticas de balanço

- Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda
- Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento
- Quadro C – Detalhes adicionais por país
- Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional
- Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades
- Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

Estatísticas de taxas de juro

- Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações
- Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

Indicadores para reporte em grupo

Informação necessária para efeitos do cálculo de reservas mínimas

Quadro R – Reservas mínimas

2. A caracterização da informação associada a cada quadro é efectuada por recurso às tabelas de desagregação apresentadas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **12.5** da presente Instrução. Nos quadros, cada código é precedido de uma letra que permite identificar a tabela a que pertence. Apenas são explicitados os critérios de desagregação relevantes na caracterização da informação apresentada nesse quadro.

3. Quando o código não é identificado, sendo a letra seguida de reticências, o quadro deverá ser repetido para todos os elementos da tabela referenciada para os quais haja valores. Esta situação aplica-se aos **Quadros A e C** em termos dos critérios de país e de moeda.

4. A informação reportada em cada quadro deve estar devidamente articulada com a apresentada nos restantes quadros que compõem o reporte estatístico, nomeadamente em termos do respeito pelas regras de coerência definidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **12.5** da presente Instrução.

Outros dados:



Temas | ESTATÍSTICAS
Estatísticas Monetárias e Financeiras

Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda

Moeda e moeda	Activo										Passivo																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																														
	Instituições financeiras monetárias					Instituições financeiras não monetárias					Administrações públicas					Particulares																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									
	10	20	21	30	40	50	60	70	80	90	100	110	120	130	140	150	160	170	180	190																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
	T	S	I	010	C	A	Z	08	T	S	I	200	C	A	Z	08	T	S	I	221	C	A	Z	08	T	S	I	222	C	A	Z	08	T	S	I	223	C	A	Z	08	T	S	I	224	C	A	Z	08	T	S	I	225	C	A	Z	08	T	S	I	226	C	A	Z	08	T	S	I	227	C	A	Z	08	T	S	I	228	C	A	Z	08	T	S	I	229	C	A	Z	08	T	S	I	230	C	A	Z	08	T	S	I	231	C	A	Z	08	T	S	I	232	C	A	Z	08	T	S	I	233	C	A	Z	08	T	S	I	234	C	A	Z	08	T	S	I	235	C	A	Z	08	T	S	I	236	C	A	Z	08	T	S	I	237	C	A	Z	08	T	S	I	238	C	A	Z	08	T	S	I	239	C	A	Z	08	T	S	I	240	C	A	Z	08	T	S	I	241	C	A	Z	08	T	S	I	242	C	A	Z	08	T	S	I	243	C	A	Z	08	T	S	I	244	C	A	Z	08	T	S	I	245	C	A	Z	08	T	S	I	246	C	A	Z	08	T	S	I	247	C	A	Z	08	T	S	I	248	C	A	Z	08	T	S	I	249	C	A	Z	08	T	S	I	250	C	A	Z	08	T	S	I	251	C	A	Z	08	T	S	I	252	C	A	Z	08	T	S	I	253	C	A	Z	08	T	S	I	254	C	A	Z	08	T	S	I	255	C	A	Z	08	T	S	I	256	C	A	Z	08	T	S	I	257	C	A	Z	08	T	S	I	258	C	A	Z	08	T	S	I	259	C	A	Z	08	T	S	I	260	C	A	Z	08	T	S	I	261	C	A	Z	08	T	S	I	262	C	A	Z	08	T	S	I	263	C	A	Z	08	T	S	I	264	C	A	Z	08	T	S	I	265	C	A	Z	08	T	S	I	266	C	A	Z	08	T	S	I	267	C	A	Z	08	T	S	I	268	C	A	Z	08	T	S	I	269	C	A	Z	08	T	S	I	270	C	A	Z	08	T	S	I	271	C	A	Z	08	T	S	I	272	C	A	Z	08	T	S	I	273	C	A	Z	08	T	S	I	274	C	A	Z	08	T	S	I	275	C	A	Z	08	T	S	I	276	C	A	Z	08	T	S	I	277	C	A	Z	08	T	S	I	278	C	A	Z	08	T	S	I	279	C	A	Z	08	T	S	I	280	C	A	Z	08	T	S	I	281	C	A	Z	08	T	S	I	282	C	A	Z	08	T	S	I	283	C	A	Z	08	T	S	I	284	C	A	Z	08	T	S	I	285	C	A	Z	08	T	S	I	286	C	A	Z	08	T	S	I	287	C	A	Z	08	T	S	I	288	C	A	Z	08	T	S	I	289	C	A	Z	08	T	S	I	290	C	A	Z	08	T	S	I	291	C	A	Z	08	T	S	I	292	C	A	Z	08	T	S	I	293	C	A	Z	08	T	S	I	294	C	A	Z	08	T	S	I	295	C	A	Z	08	T	S	I	296	C	A	Z	08	T	S	I	297	C	A	Z	08	T	S	I	298	C	A	Z	08	T	S	I	299	C	A	Z	08	T	S	I	300	C	A	Z	08	T	S	I	301	C	A	Z	08	T	S	I	302	C	A	Z	08	T	S	I	303	C	A	Z	08	T	S	I	304	C	A	Z	08	T	S	I	305	C	A	Z	08	T	S	I	306	C	A	Z	08	T	S	I	307	C	A	Z	08	T	S	I	308	C	A	Z	08	T	S	I	309	C	A	Z	08	T	S	I	310	C	A	Z	08	T	S	I	311	C	A	Z	08	T	S	I	312	C	A	Z	08	T	S	I	313	C	A	Z	08	T	S	I	314	C	A	Z	08	T	S	I	315	C	A	Z	08	T	S	I	316	C	A	Z	08	T	S	I	317	C	A	Z	08	T	S	I	318	C	A	Z	08	T	S	I	319	C	A	Z	08	T	S	I	320	C	A	Z	08	T	S	I	321	C	A	Z	08	T	S	I	322	C	A	Z	08	T	S	I	323	C	A	Z	08	T	S	I	324	C	A	Z	08	T	S	I	325	C	A	Z	08	T	S	I	326	C	A	Z	08	T	S	I	327	C	A	Z	08	T	S	I	328	C	A	Z	08	T	S	I	329	C	A	Z	08	T	S	I	330	C	A	Z	08	T	S	I	331	C	A	Z	08	T	S	I	332	C	A	Z	08	T	S	I	333	C	A	Z	08	T	S	I	334	C	A	Z	08	T	S	I	335	C	A	Z	08	T	S	I	336	C	A	Z	08	T	S	I	337	C	A	Z	08	T	S	I	338	C	A	Z	08	T	S	I	339	C	A	Z	08	T	S	I	340	C	A	Z	08	T	S	I	341	C	A	Z	08	T	S	I	342	C	A	Z	08	T	S	I	343	C	A	Z	08	T	S	I	344	C	A	Z	08	T	S	I	345	C	A	Z	08	T	S	I	346	C	A	Z	08	T	S	I	347	C	A	Z	08	T	S	I	348	C	A	Z	08	T	S	I	349	C	A	Z	08	T	S	I	350	C	A	Z	08	T	S	I	351	C	A	Z	08	T	S	I	352	C	A	Z	08	T	S	I	353	C	A	Z	08	T	S	I	354	C	A	Z	08	T	S	I	355	C	A	Z	08	T	S	I	356	C	A	Z	08	T	S	I	357	C	A	Z	08	T	S	I	358	C	A	Z	08	T	S	I	359	C	A	Z	08	T	S	I	360	C	A	Z	08	T	S	I	361	C	A	Z	08	T	S	I	362	C	A	Z	08	T	S	I	363	C	A	Z	08	T	S	I	364	C	A	Z	08	T	S	I	365	C	A	Z	08	T	S	I	366	C	A	Z	08	T	S	I	367	C	A	Z	08	T	S	I	368	C	A	Z	08	T	S	I	369	C	A	Z	08	T	S	I	370	C	A	Z	08	T	S	I	371	C	A	Z	08	T	S	I	372	C	A	Z	08	T	S	I	373	C	A	Z	08	T	S	I	374	C	A	Z	08	T	S	I	375	C	A	Z	08	T	S	I	376	C	A	Z	08	T	S	I	377	C	A	Z	08	T	S	I	378	C	A	Z	08	T	S	I	379	C	A	Z	08	T	S	I	380	C	A	Z	08	T	S	I	381	C	A	Z	08	T	S	I	382	C	A	Z	08	T	S	I	383	C	A	Z	08	T	S	I	384	C	A	Z	08	T	S	I	385	C	A	Z	08	T	S	I	386	C	A	Z	08	T	S	I	387	C	A	Z	08	T	S	I	388	C	A	Z	08	T	S	I	389	C	A	Z	08	T	S	I	390	C	A	Z	08	T	S	I	391	C	A	Z	08	T	S	I	392	C	A	Z	08	T	S	I	393	C	A	Z	08	T	S	I	394	C	A	Z	08	T	S	I	395	C	A	Z	08	T	S	I	396	C	A	Z	08	T	S	I	397	C	A	Z	08	T	S	I	398	C	A	Z	08	T	S	I	399	C	A	Z	08	T	S	I	400	C	A	Z	08	T	S	I	401	C	A	Z	08	T	S	I	402	C	A	Z	08	T	S	I	403	C	A	Z	08	T	S	I	404	C	A	Z	08	T	S	I	405	C	A	Z	08	T	S	I	406	C	A	Z	08	T	S	I	407	C	A	Z	08	T	S	I	408	C	A	Z	08	T	S	I	409	C	A	Z	08	T	S	I	410	C	A	Z	08	T	S	I	411	C	A	Z	08	T	S	I	412	C	A	Z	08	T	S	I	413	C	A	Z	08	T	S	I	414	C	A	Z	08	T	S	I	415	C	A	Z	08	T	S	I	416	C	A	Z	08	T	S	I	417	C	A	Z	08	T	S	I	418	C	A	Z	08	T	S	I	419	C	A	Z	08	T	S	I	420	C	A	Z	08	T	S	I	421	C	A	Z	08	T	S	I	422	C	A	Z	08	T	S	I	423	C	A	Z	08	T	S	I	424	C	A	Z	08	T	S	I	425	C	A	Z	08	T	S	I	426	C	A	Z	08	T	S	I	427	C	A	Z	08	T	S	I	428	C	A	Z	08	T	S	I	429	C	A	Z	08	T	S	I	430	C	A	Z	08	T	S	I	431	C	A	Z	08	T	S	I	432	C	A	Z	08	T	S	I	433	C	A	Z	08	T	S	I	434	C	A	Z	08	T	S	I	435	C	A	Z	08	T	S	I	436	C	A	Z	08	T	S	I	437	C	A	Z	08	T	S	I	438	C	A	Z	08	T	S	I	439	C	A	Z	08	T	S	I	440	C	A	Z	08	T	S	I	441	C	A	Z	08	T	S	I	442	C	A	Z	08	T	S	I	443	C	A	Z	08	T	S	I	444	C	A	Z	08	T	S	I	445	C	A	Z	08	T	S	I	446	C	A	Z	08	T	S	I	447	C	A	Z	08	T	S	I	448	C	A	Z	08	T	S	I	449	C	A	Z	08	T	S	I	450	C	A	Z	08	T	S	I	451	C	A	Z	08	T	S	I	452	C	A	Z	08	T	S	I	453	C	A	Z	08	T	S	I	454	C	A	Z	08	T	S	I	455	C	A	Z	08	T	S	I	456	C	A	Z	08	T	S	I	457	C	A	Z	08	T	S	I	458	C	A	Z	08	T	S	I	459	C	A	Z	08	T	S	I	460	C	A	Z	08	T	S	I	461	C	A	Z	08	T	S	I	462	C	A	Z	08	T	S	I	463	C	A	Z	08	T	S	I	464	C	A	Z	08	T	S	I	465	C	A	Z	08	T	S	I	466	C	A	Z	08	T	S	I	467	C	A	Z	08	T	S	I	468	C	A	Z	08	T	S	I	469	C	A	Z	08	T	S	I	470	C	A	Z	08	T	S	I	471	C	A	Z	08	T	S	I	472	C	A	Z	08	T	S	I	473	C	A	Z	08	T



Temas | ESTATÍSTICAS
Estatísticas Monetárias e Financeiras

Quadro D - Detalhes adicionais por sector institucional

Unidade: milhões de euros	Sector residente													Sector não residente					Saldo em fim de mês			
	Sector público													Outras instituições financeiras monetárias								
	Administração central			Administração regional			Administração local			Particulares excluindo emigrantes							Sociedade não residente			Sociedade residente		Outras
	Estado	Fundos e serviços autónomos	Agãos	Madeira	Continente	Agãos	Madeira	Segurança social	Instituições financeiras monetárias	Outros intermediários financeiros e auditores financeiros	Sociedades não residentes	Sociedades residentes	Famílias	Instituições sem fins lucrativos	Sociedade não residente	Sociedade residente	Sociedade residente	Sociedade residente		Sociedade residente		
S.121.1000	S.121.2000	S.121.100	S.121.200	S.122.100	S.122.200	S.122.300	S.122.300	S.111001	S.112001	S.112001	S.112001	S.112001	S.112001	S.112001	S.112001	S.112001	S.112001	S.112001	S.112001			
10	20	30	40	50	60	70	71	72	73	74	75	80	90	100	110	120	121	121	121			
Activo																						
Cobranças e equitativas																						
Títulos excepto participações																						
Participações																						
Por memória:																						
Credito concedido, irrevocável de factoring sem recurso																						
A mais de 1 ano																						
A mais de 1 ano																						
Passivo																						
Depósitos e equiparados																						
Por memória:																						
Depósitos e equiparados																						
A mais de 1 ano																						
A mais de 1 ano																						
Creditos																						

Na aplicável / Não necessário

Outros dados:



Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continua)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo		Instituições financeiras não monetárias		Sociedades não financeiras		Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
						Total	do qual: para habitação	
		S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000		
		10	20	30	F 10	40	50	
Créditos e equiparados	Abrantes	T S 840	C A R 1401	10				
	Águeda	T S 840	C A R 0101	20				
	Aguiar da Beira	T S 840	C A R 0901	30				
	Alandroal	T S 840	C A R 0701	40				
	Albergaria-a-Velha	T S 840	C A R 0102	50				
	Albufeira	T S 840	C A R 0801	60				
	Alcácer do Sal	T S 840	C A R 1501	70				
	Alcanena	T S 840	C A R 1402	80				
	Alcobaça	T S 840	C A R 1001	90				
	Alcochete	T S 840	C A R 1502	100				
	Alcoutim	T S 840	C A R 0802	110				
	Alenquer	T S 840	C A R 1101	120				
	Alfândega da Fé	T S 840	C A R 0401	130				
	Alijó	T S 840	C A R 1701	140				
	Aljezur	T S 840	C A R 0803	150				
	Aljustrel	T S 840	C A R 0201	160				
	Almada	T S 840	C A R 1503	170				
	Almeida	T S 840	C A R 0902	180				
	Almeirim	T S 840	C A R 1403	190				
	Almodôvar	T S 840	C A R 0202	200				
	Alpiarça	T S 840	C A R 1404	210				
	Alter do Chão	T S 840	C A R 1201	220				
	Alvaiázere	T S 840	C A R 1002	230				
	Alvito	T S 840	C A R 0203	240				
	Amadora	T S 840	C A R 1115	250				
	Amarante	T S 840	C A R 1301	260				
	Amares	T S 840	C A R 0301	270				
	Anadia	T S 840	C A R 0103	280				
	Angra do Heroísmo	T S 840	C A R 4301	290				
	Ansião	T S 840	C A R 1003	300				
	Arcos de Valdevez	T S 840	C A R 1601	310				
	Arganil	T S 840	C A R 0601	320				
	Armamar	T S 840	C A R 1801	330				
	Arouca	T S 840	C A R 0104	340				
Arraiolos	T S 840	C A R 0702	350					
Arronches	T S 840	C A R 1202	360					
Arruda dos Vinhos	T S 840	C A R 1102	370					
Aveiro	T S 840	C A R 0105	380					
Avis	T S 840	C A R 1203	390					
Azambuja	T S 840	C A R 1103	400					
Baião	T S 840	C A R 1302	410					
Barcelos	T S 840	C A R 0302	420					
Barrancos	T S 840	C A R 0204	430					
Barreiro	T S 840	C A R 1504	440					
Batalha	T S 840	C A R 1004	450					
Beja	T S 840	C A R 0205	460					
Belmonte	T S 840	C A R 0501	470					

Outros dados:

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros Saldos em fim de mês

Activo						Instituições financeiras não monetárias	S 1120000	Sociedades não financeiras	S 1310000	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes	S 1330000
		Total		do qual: para habitação									
		S 1320000	S 1320000	F 10	S 1320000								
		10	20	30	40	50							
Créditos e equiparados	Benavente	T S I	840	C A	R 1405	480							
	Bombarral	T S I	840	C A	R 1005	490							
	Borba	T S I	840	C A	R 0703	500							
	Boticas	T S I	840	C A	R 1702	510							
	Braga	T S I	840	C A	R 0303	520							
	Bragança	T S I	840	C A	R 0402	530							
	Cabeceiras de Basto	T S I	840	C A	R 0304	540							
	Cadaval	T S I	840	C A	R 1104	550							
	Caldas da Rainha	T S I	840	C A	R 1006	560							
	Calheta (Ilha da Madeira)	T S I	840	C A	R 3101	570							
	Calheta (Ilha de S. Jorge)	T S I	840	C A	R 4501	580							
	Câmara de Lobos	T S I	840	C A	R 3102	590							
	Caminha	T S I	840	C A	R 1602	600							
	Campo Maior	T S I	840	C A	R 1204	610							
	Cantanhede	T S I	840	C A	R 0602	620							
	Carrazeda de Ansiães	T S I	840	C A	R 0403	630							
	Carregal do Sal	T S I	840	C A	R 1802	640							
	Cartaxo	T S I	840	C A	R 1406	650							
	Cascais	T S I	840	C A	R 1105	660							
	Castanheira de Pera	T S I	840	C A	R 1007	670							
	Castelo Branco	T S I	840	C A	R 0502	680							
	Castelo de Paiva	T S I	840	C A	R 0106	690							
	Castelo de Vide	T S I	840	C A	R 1205	700							
	Castro Daire	T S I	840	C A	R 1803	710							
	Castro Marim	T S I	840	C A	R 0804	720							
	Castro Verde	T S I	840	C A	R 0206	730							
	Celorico da Beira	T S I	840	C A	R 0903	740							
	Celorico de Basto	T S I	840	C A	R 0305	750							
	Chamusca	T S I	840	C A	R 1407	760							
	Chaves	T S I	840	C A	R 1703	770							
	Cinfães	T S I	840	C A	R 1804	780							
	Coimbra	T S I	840	C A	R 0603	790							
	Condeixa-a-Nova	T S I	840	C A	R 0604	800							
	Constância	T S I	840	C A	R 1408	810							
	Coruche	T S I	840	C A	R 1409	820							
	Corvo	T S I	840	C A	R 4901	830							
	Covilhã	T S I	840	C A	R 0503	840							
	Crato	T S I	840	C A	R 1206	850							
	Cuba	T S I	840	C A	R 0207	860							
	Eivas	T S I	840	C A	R 1207	870							
	Entroncamento	T S I	840	C A	R 1410	880							
	Espinho	T S I	840	C A	R 0107	890							
	Esposende	T S I	840	C A	R 0306	900							
	Estarreja	T S I	840	C A	R 0108	910							
	Estremoz	T S I	840	C A	R 0704	920							
Évora	T S I	840	C A	R 0705	930								
Fafe	T S I	840	C A	R 0307	940								



Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo		Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes			Emigrantes
				Total	do qual: para habitação	S 1330000	
				S 1120000	S 1320000		
		10	20	30	F 10	50	
Créditos e equiparados	Faro	T S I 840 C A R 0805	950				
	Felgueiras	T S I 840 C A R 1303	960				
	Ferreira do Alentejo	T S I 840 C A R 0208	970				
	Ferreira do Zêzere	T S I 840 C A R 1411	980				
	Figueira da Foz	T S I 840 C A R 0605	990				
	Figueira de Castelo Rodrigo	T S I 840 C A R 0904	1000				
	Figueiró dos Vinhos	T S I 840 C A R 1008	1010				
	Fornos de Algodres	T S I 840 C A R 0905	1020				
	Freixo de Espada à Cinta	T S I 840 C A R 0404	1030				
	Fronteira	T S I 840 C A R 1208	1040				
	Funchal	T S I 840 C A R 3103	1050				
	Fundão	T S I 840 C A R 0504	1060				
	Gavião	T S I 840 C A R 1209	1070				
	Góis	T S I 840 C A R 0606	1080				
	Golegã	T S I 840 C A R 1412	1090				
	Gondomar	T S I 840 C A R 1304	1100				
	Gouveia	T S I 840 C A R 0906	1110				
	Grândola	T S I 840 C A R 1505	1120				
	Guarda	T S I 840 C A R 0907	1130				
	Guimarães	T S I 840 C A R 0308	1140				
	Horta	T S I 840 C A R 4701	1150				
	Idanha-a-Nova	T S I 840 C A R 0505	1160				
	Ilhavo	T S I 840 C A R 0110	1170				
	Lagoa (Faro)	T S I 840 C A R 0806	1180				
	Lagoa (Ilha de S. Miguel)	T S I 840 C A R 4201	1190				
	Lagos	T S I 840 C A R 0807	1200				
	Lajes das Flores	T S I 840 C A R 4801	1210				
	Lajes do Pico	T S I 840 C A R 4601	1220				
	Lamego	T S I 840 C A R 1805	1230				
	Leiria	T S I 840 C A R 1009	1240				
	Lisboa	T S I 840 C A R 1106	1250				
	Loulé	T S I 840 C A R 0808	1260				
	Loures	T S I 840 C A R 1107	1270				
	Lourinhã	T S I 840 C A R 1108	1280				
	Lousã	T S I 840 C A R 0607	1290				
	Lousada	T S I 840 C A R 1305	1300				
	Mação	T S I 840 C A R 1413	1310				
	Macedo de Cavaleiros	T S I 840 C A R 0405	1320				
	Machico	T S I 840 C A R 3104	1330				
	Madalena	T S I 840 C A R 4602	1340				
	Mafra	T S I 840 C A R 1109	1350				
	Maia	T S I 840 C A R 1306	1360				
	Mangualde	T S I 840 C A R 1806	1370				
	Manteigas	T S I 840 C A R 0908	1380				
	Marco de Canaveses	T S I 840 C A R 1307	1390				
	Marinha Grande	T S I 840 C A R 1010	1400				
	Marvão	T S I 840 C A R 1210	1410				

Outros dados:

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
		Total		do qual: para habitação							
		S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	F 10	S 1330000				
		10	20	30	40	50					
Créditos e equiparados	Matosinhos	T S I 840 C A R 1308	1420								
	Mealhada	T S I 840 C A R 0111	1430								
	Meda	T S I 840 C A R 0909	1440								
	Melgaço	T S I 840 C A R 1603	1450								
	Mértola	T S I 840 C A R 0209	1460								
	Mesão Frio	T S I 840 C A R 1704	1470								
	Mira	T S I 840 C A R 0608	1480								
	Miranda do Corvo	T S I 840 C A R 0609	1490								
	Miranda do Douro	T S I 840 C A R 0406	1500								
	Mirandela	T S I 840 C A R 0407	1510								
	Mogadouro	T S I 840 C A R 0408	1520								
	Moimenta da Beira	T S I 840 C A R 1807	1530								
	Moita	T S I 840 C A R 1506	1540								
	Monção	T S I 840 C A R 1604	1550								
	Monchique	T S I 840 C A R 0809	1560								
	Mondim de Basto	T S I 840 C A R 1705	1570								
	Monforte	T S I 840 C A R 1211	1580								
	Montalegre	T S I 840 C A R 1706	1590								
	Montemor-o-Novo	T S I 840 C A R 0706	1600								
	Montemor-o-Velho	T S I 840 C A R 0610	1610								
	Montijo	T S I 840 C A R 1507	1620								
	Mora	T S I 840 C A R 0707	1630								
	Mortágua	T S I 840 C A R 1808	1640								
	Moura	T S I 840 C A R 0210	1650								
	Mourão	T S I 840 C A R 0708	1660								
	Murça	T S I 840 C A R 1707	1670								
	Murtosa	T S I 840 C A R 0112	1680								
	Nazaré	T S I 840 C A R 1011	1690								
	Nelas	T S I 840 C A R 1809	1700								
	Nisa	T S I 840 C A R 1212	1710								
	Nordeste	T S I 840 C A R 4202	1720								
	Óbidos	T S I 840 C A R 1012	1730								
	Odemira	T S I 840 C A R 0211	1740								
	Odivelas	T S I 840 C A R 1116	1750								
	Oeiras	T S I 840 C A R 1110	1760								
	Oleiros	T S I 840 C A R 0506	1770								
	Olhão	T S I 840 C A R 0810	1780								
	Oliveira de Azeméis	T S I 840 C A R 0113	1790								
	Oliveira de Frades	T S I 840 C A R 1810	1800								
	Oliveira do Bairro	T S I 840 C A R 0114	1810								
	Oliveira do Hospital	T S I 840 C A R 0611	1820								
	Ourém	T S I 840 C A R 1421	1830								
	Ourique	T S I 840 C A R 0212	1840								
	Ovar	T S I 840 C A R 0115	1850								
	Paços de Ferreira	T S I 840 C A R 1309	1860								
Palmela	T S I 840 C A R 1508	1870									
Pampilhosa da Serra	T S I 840 C A R 0612	1880									



Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
								Total	do qual: para habitação	
						S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000
						10	20	30	40	50
								F 10		
Créditos e equiparados	Paredes	T S I	840	C A R	1310	1890				
	Paredes de Coura	T S I	840	C A R	1605	1900				
	Pedrógão Grande	T S I	840	C A R	1013	1910				
	Penacova	T S I	840	C A R	0613	1920				
	Penafiel	T S I	840	C A R	1311	1930				
	Penalva do Castelo	T S I	840	C A R	1811	1940				
	Penamacor	T S I	840	C A R	0507	1950				
	Penedono	T S I	840	C A R	1812	1960				
	Penela	T S I	840	C A R	0614	1970				
	Peniche	T S I	840	C A R	1014	1980				
	Peso da Régua	T S I	840	C A R	1708	1990				
	Pinhel	T S I	840	C A R	0910	2000				
	Pombal	T S I	840	C A R	1015	2010				
	Ponta Delgada	T S I	840	C A R	4203	2020				
	Ponta do Sol	T S I	840	C A R	3105	2030				
	Ponte da Barca	T S I	840	C A R	1606	2040				
	Ponte de Lima	T S I	840	C A R	1607	2050				
	Ponte de Sor	T S I	840	C A R	1213	2060				
	Portalegre	T S I	840	C A R	1214	2070				
	Portel	T S I	840	C A R	0709	2080				
	Portimão	T S I	840	C A R	0811	2090				
	Porto	T S I	840	C A R	1312	2100				
	Porto de Mós	T S I	840	C A R	1016	2110				
	Porto Moniz	T S I	840	C A R	3106	2120				
	Porto Santo	T S I	840	C A R	3201	2130				
	Póvoa de Lanhoso	T S I	840	C A R	0309	2140				
	Póvoa do Varzim	T S I	840	C A R	1313	2150				
	Povoação	T S I	840	C A R	4204	2160				
	Proença-a-Nova	T S I	840	C A R	0508	2170				
	Redondo	T S I	840	C A R	0710	2180				
	Reguengos de Monsaraz	T S I	840	C A R	0711	2190				
	Resende	T S I	840	C A R	1813	2200				
	Ribeira Brava	T S I	840	C A R	3107	2210				
Ribeira de Pena	T S I	840	C A R	1709	2220					
Ribeira Grande	T S I	840	C A R	4205	2230					
Rio maior	T S I	840	C A R	1414	2240					
Sabrosa	T S I	840	C A R	1710	2250					
Sabugal	T S I	840	C A R	0911	2260					
Salvaterra de Magos	T S I	840	C A R	1415	2270					
Santa Comba Dão	T S I	840	C A R	1814	2280					
Santa Cruz	T S I	840	C A R	3108	2290					
Santa Cruz da Graciosa	T S I	840	C A R	4401	2300					
Santa Cruz das Flores	T S I	840	C A R	4802	2310					
Santa Maria da Feira	T S I	840	C A R	0109	2320					
Santa Marta de Penaguião	T S I	840	C A R	1711	2330					
Santana	T S I	840	C A R	3109	2340					
Santarém	T S I	840	C A R	1416	2350					

Outros dados:

Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Activo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes					
								Total	do qual: para habitação						
						S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000	S 1330000					
						10	20	30	F 10	40	50				
Créditos e equiparados	Santiago do Cacém	T	S	I	840	C	A	R	1509	2360					
	Santo Tirso	T	S	I	840	C	A	R	1314	2370					
	São Brás de Alportel	T	S	I	840	C	A	R	0812	2380					
	São João da Madeira	T	S	I	840	C	A	R	0116	2390					
	São João da Pesqueira	T	S	I	840	C	A	R	1815	2400					
	São Pedro do Sul	T	S	I	840	C	A	R	1816	2410					
	São Roque do Pico	T	S	I	840	C	A	R	4603	2420					
	São Vicente	T	S	I	840	C	A	R	3110	2430					
	Sardoal	T	S	I	840	C	A	R	1417	2440					
	Sátão	T	S	I	840	C	A	R	1817	2450					
	Seia	T	S	I	840	C	A	R	0912	2460					
	Seixal	T	S	I	840	C	A	R	1510	2470					
	Sernancelhe	T	S	I	840	C	A	R	1818	2480					
	Serpa	T	S	I	840	C	A	R	0213	2490					
	Sertã	T	S	I	840	C	A	R	0509	2500					
	Sesimbra	T	S	I	840	C	A	R	1511	2510					
	Setúbal	T	S	I	840	C	A	R	1512	2520					
	Sever do Vouga	T	S	I	840	C	A	R	0117	2530					
	Siives	T	S	I	840	C	A	R	0813	2540					
	Sines	T	S	I	840	C	A	R	1513	2550					
	Sintra	T	S	I	840	C	A	R	1111	2560					
	Sobral de Monte Agraço	T	S	I	840	C	A	R	1112	2570					
	Soure	T	S	I	840	C	A	R	0615	2580					
	Sousel	T	S	I	840	C	A	R	1215	2590					
	Tábua	T	S	I	840	C	A	R	0616	2600					
	Tabuaço	T	S	I	840	C	A	R	1819	2610					
	Tarouca	T	S	I	840	C	A	R	1820	2620					
	Tavira	T	S	I	840	C	A	R	0814	2630					
	Terras de Bouro	T	S	I	840	C	A	R	0310	2640					
	Tomar	T	S	I	840	C	A	R	1418	2650					
	Tondela	T	S	I	840	C	A	R	1821	2660					
	Torre de Moncorvo	T	S	I	840	C	A	R	0409	2670					
	Torres Novas	T	S	I	840	C	A	R	1419	2680					
	Torres Vedras	T	S	I	840	C	A	R	1113	2690					
	Trancoso	T	S	I	840	C	A	R	0913	2700					
Trofa	T	S	I	840	C	A	R	1318	2710						
Vagos	T	S	I	840	C	A	R	0118	2720						
Vale de Cambra	T	S	I	840	C	A	R	0119	2730						
Valença	T	S	I	840	C	A	R	1608	2740						
Valongo	T	S	I	840	C	A	R	1315	2750						
Valpaços	T	S	I	840	C	A	R	1712	2760						
Velas	T	S	I	840	C	A	R	4502	2770						
Vendas Novas	T	S	I	840	C	A	R	0712	2780						
Viana do Alentejo	T	S	I	840	C	A	R	0713	2790						
Viana do Castelo	T	S	I	840	C	A	R	1609	2800						
Vidigueira	T	S	I	840	C	A	R	0214	2810						
Vieira do Minho	T	S	I	840	C	A	R	0311	2820						



Quadro E - Repartição geográfica das disponibilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros Saldos em fim de mês

Activo		Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes		Emigrantes
				Total	do qual: para habitação	
		S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1320000 F 10	S 1330000
		10	20	30	40	50
Créditos e equiparados	Vila de Rei	T S 840	C A R 0510	2830		
	Vila do Bispo	T S 840	C A R 0815	2840		
	Vila do Conde	T S 840	C A R 1316	2850		
	Vila do Porto	T S 840	C A R 4101	2860		
	Vila Flor	T S 840	C A R 0410	2870		
	Vila Franca de Xira	T S 840	C A R 1114	2880		
	Vila Franca do Campo	T S 840	C A R 4206	2890		
	Vila Nova da Berquinha	T S 840	C A R 1420	2900		
	Vila Nova de Cerveira	T S 840	C A R 1610	2910		
	Vila Nova de Famalicão	T S 840	C A R 0312	2920		
	Vila Nova de Foz Côa	T S 840	C A R 0914	2930		
	Vila Nova de Gaia	T S 840	C A R 1317	2940		
	Vila Nova de Paiva	T S 840	C A R 1822	2950		
	Vila Nova de Poiares	T S 840	C A R 0617	2960		
	Vila Pouca de Aguiar	T S 840	C A R 1713	2970		
	Vila Praia da Vitória	T S 840	C A R 4302	2980		
	Vila Real	T S 840	C A R 1714	2990		
	Vila Real S. António	T S 840	C A R 0816	3000		
	Vila Velha do Rodão	T S 840	C A R 0511	3010		
	Vila Verde	T S 840	C A R 0313	3020		
	Vila Viçosa	T S 840	C A R 0714	3030		
	Vimioso	T S 840	C A R 0411	3040		
	Vinhais	T S 840	C A R 0412	3050		
	Viseu	T S 840	C A R 1823	3060		
	Vizela	T S 840	C A R 0314	3070		
	Vouzela	T S 840	C A R 1824	3080		
Por memória:						
Créditos e equiparados	<i>off-shore dos Açores</i>	T S 840	C A R 4999	3090		
	<i>off-shore da Madeira</i>	T S 840	C A R 3999	3100		

■ Não aplicável / Não necessário

Outros dados:



Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continua)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes					
						S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000					
						10	20	30	40					
Depósitos e equiparados	Abrantes	T	S	I	750	C	P	R	1401	10				
	Águeda	T	S	I	750	C	P	R	0101	20				
	Aguiar da Beira	T	S	I	750	C	P	R	0901	30				
	Alandroal	T	S	I	750	C	P	R	0701	40				
	Albergaria-a-Velha	T	S	I	750	C	P	R	0102	50				
	Albufeira	T	S	I	750	C	P	R	0801	60				
	Alcácer do Sal	T	S	I	750	C	P	R	1501	70				
	Alcanena	T	S	I	750	C	P	R	1402	80				
	Alcobaga	T	S	I	750	C	P	R	1001	90				
	Alcochete	T	S	I	750	C	P	R	1502	100				
	Alcoutim	T	S	I	750	C	P	R	0802	110				
	Alenquer	T	S	I	750	C	P	R	1101	120				
	Alfândega da Fé	T	S	I	750	C	P	R	0401	130				
	Alijó	T	S	I	750	C	P	R	1701	140				
	Aljezur	T	S	I	750	C	P	R	0803	150				
	Aljustrel	T	S	I	750	C	P	R	0201	160				
	Almada	T	S	I	750	C	P	R	1503	170				
	Almeida	T	S	I	750	C	P	R	0902	180				
	Almeirim	T	S	I	750	C	P	R	1403	190				
	Almodôvar	T	S	I	750	C	P	R	0202	200				
	Alpiarça	T	S	I	750	C	P	R	1404	210				
	Alter do Chão	T	S	I	750	C	P	R	1201	220				
	Alvaiázere	T	S	I	750	C	P	R	1002	230				
	Alvito	T	S	I	750	C	P	R	0203	240				
	Amadora	T	S	I	750	C	P	R	1115	250				
	Amarante	T	S	I	750	C	P	R	1301	260				
	Amares	T	S	I	750	C	P	R	0301	270				
	Anadia	T	S	I	750	C	P	R	0103	280				
	Angra do Heroísmo	T	S	I	750	C	P	R	4301	290				
	Ansião	T	S	I	750	C	P	R	1003	300				
	Arcos de Valdevez	T	S	I	750	C	P	R	1601	310				
	Arganil	T	S	I	750	C	P	R	0601	320				
Armamar	T	S	I	750	C	P	R	1801	330					
Arouca	T	S	I	750	C	P	R	0104	340					
Arraiolos	T	S	I	750	C	P	R	0702	350					
Arronches	T	S	I	750	C	P	R	1202	360					
Arruda dos Vinhos	T	S	I	750	C	P	R	1102	370					
Aveiro	T	S	I	750	C	P	R	0105	380					
Avis	T	S	I	750	C	P	R	1203	390					
Azambuja	T	S	I	750	C	P	R	1103	400					
Baião	T	S	I	750	C	P	R	1302	410					
Barcelos	T	S	I	750	C	P	R	0302	420					
Barrancos	T	S	I	750	C	P	R	0204	430					
Barreiro	T	S	I	750	C	P	R	1504	440					
Batalha	T	S	I	750	C	P	R	1004	450					
Beja	T	S	I	750	C	P	R	0205	460					
Belmonte	T	S	I	750	C	P	R	0501	470					

Outros dados:

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
							S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
							10	20	30	40
Depósitos e equiparados	Benavente	T S	I 750	C P	R 1405	480				
	Bombarral	T S	I 750	C P	R 1005	490				
	Borba	T S	I 750	C P	R 0703	500				
	Boticas	T S	I 750	C P	R 1702	510				
	Braga	T S	I 750	C P	R 0303	520				
	Bragança	T S	I 750	C P	R 0402	530				
	Cabeceiras de Basto	T S	I 750	C P	R 0304	540				
	Cadaval	T S	I 750	C P	R 1104	550				
	Caldas da Rainha	T S	I 750	C P	R 1006	560				
	Calheta (Ilha da Madeira)	T S	I 750	C P	R 3101	570				
	Calheta (Ilha de S. Jorge)	T S	I 750	C P	R 4501	580				
	Câmara de Lobos	T S	I 750	C P	R 3102	590				
	Caminha	T S	I 750	C P	R 1602	600				
	Campo Maior	T S	I 750	C P	R 1204	610				
	Cantanhede	T S	I 750	C P	R 0602	620				
	Carrazeda de Ansiães	T S	I 750	C P	R 0403	630				
	Carregal do Sal	T S	I 750	C P	R 1802	640				
	Cartaxo	T S	I 750	C P	R 1406	650				
	Cascais	T S	I 750	C P	R 1105	660				
	Castanheira de Pera	T S	I 750	C P	R 1007	670				
	Castelo Branco	T S	I 750	C P	R 0502	680				
	Castelo de Paiva	T S	I 750	C P	R 0106	690				
	Castelo de Vide	T S	I 750	C P	R 1205	700				
	Castro Daire	T S	I 750	C P	R 1803	710				
	Castro Marim	T S	I 750	C P	R 0804	720				
	Castro Verde	T S	I 750	C P	R 0206	730				
	Celorico da Beira	T S	I 750	C P	R 0903	740				
	Celorico de Basto	T S	I 750	C P	R 0305	750				
	Chamusca	T S	I 750	C P	R 1407	760				
	Chaves	T S	I 750	C P	R 1703	770				
	Cinfães	T S	I 750	C P	R 1804	780				
	Coimbra	T S	I 750	C P	R 0603	790				
	Condeixa-a-Nova	T S	I 750	C P	R 0604	800				
	Constância	T S	I 750	C P	R 1408	810				
	Coruche	T S	I 750	C P	R 1409	820				
	Corvo	T S	I 750	C P	R 4901	830				
	Covilhã	T S	I 750	C P	R 0503	840				
	Crato	T S	I 750	C P	R 1206	850				
	Cuba	T S	I 750	C P	R 0207	860				
	Elvas	T S	I 750	C P	R 1207	870				
Entroncamento	T S	I 750	C P	R 1410	880					
Espinho	T S	I 750	C P	R 0107	890					
Esposende	T S	I 750	C P	R 0306	900					
Estarreja	T S	I 750	C P	R 0108	910					
Estremoz	T S	I 750	C P	R 0704	920					
Évora	T S	I 750	C P	R 0705	930					
Fafe	T S	I 750	C P	R 0307	940					



Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes					
						S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000					
						10	20	30	40					
Depósitos e equiparados	Faro	T	S	I	750	C	P	R	0805	950				
	Felgueiras	T	S	I	750	C	P	R	1303	960				
	Ferreira do Alentejo	T	S	I	750	C	P	R	0208	970				
	Ferreira do Zêzere	T	S	I	750	C	P	R	1411	980				
	Figueira da Foz	T	S	I	750	C	P	R	0605	990				
	Figueira de Castelo Rodrigo	T	S	I	750	C	P	R	0904	1000				
	Figueiró dos Vinhos	T	S	I	750	C	P	R	1008	1010				
	Fornos de Algodres	T	S	I	750	C	P	R	0905	1020				
	Freixo de Espada à Cinta	T	S	I	750	C	P	R	0404	1030				
	Fronteira	T	S	I	750	C	P	R	1208	1040				
	Funchal	T	S	I	750	C	P	R	3103	1050				
	Fundão	T	S	I	750	C	P	R	0504	1060				
	Cavião	T	S	I	750	C	P	R	1209	1070				
	Góis	T	S	I	750	C	P	R	0606	1080				
	Golegã	T	S	I	750	C	P	R	1412	1090				
	Gondomar	T	S	I	750	C	P	R	1304	1100				
	Gouveia	T	S	I	750	C	P	R	0906	1110				
	Grândola	T	S	I	750	C	P	R	1505	1120				
	Guarda	T	S	I	750	C	P	R	0907	1130				
	Guimarães	T	S	I	750	C	P	R	0308	1140				
	Horta	T	S	I	750	C	P	R	4701	1150				
	Idanha-a-Nova	T	S	I	750	C	P	R	0505	1160				
	Ílhavo	T	S	I	750	C	P	R	0110	1170				
	Lagoa (Faro)	T	S	I	750	C	P	R	0806	1180				
	Lagoa (Ilha de S. Miguel)	T	S	I	750	C	P	R	4201	1190				
	Lagos	T	S	I	750	C	P	R	0807	1200				
	Lajes das Flores	T	S	I	750	C	P	R	4801	1210				
	Lajes do Pico	T	S	I	750	C	P	R	4601	1220				
	Lamego	T	S	I	750	C	P	R	1805	1230				
	Leiria	T	S	I	750	C	P	R	1009	1240				
	Lisboa	T	S	I	750	C	P	R	1106	1250				
	Loulé	T	S	I	750	C	P	R	0808	1260				
	Loures	T	S	I	750	C	P	R	1107	1270				
	Lourinhã	T	S	I	750	C	P	R	1108	1280				
Lousã	T	S	I	750	C	P	R	0607	1290					
Lousada	T	S	I	750	C	P	R	1305	1300					
Mação	T	S	I	750	C	P	R	1413	1310					
Macedo de Cavaleiros	T	S	I	750	C	P	R	0405	1320					
Machico	T	S	I	750	C	P	R	3104	1330					
Madalena	T	S	I	750	C	P	R	4602	1340					
Mafra	T	S	I	750	C	P	R	1109	1350					
Maia	T	S	I	750	C	P	R	1306	1360					
Mangualde	T	S	I	750	C	P	R	1806	1370					
Manteigas	T	S	I	750	C	P	R	0908	1380					
Marco de Canaveses	T	S	I	750	C	P	R	1307	1390					
Marinha Grande	T	S	I	750	C	P	R	1010	1400					
Marvão	T	S	I	750	C	P	R	1210	1410					

Outros dados:

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo							Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes
							S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000
							10	20	30	40
Depósitos e equiparados	Matosinhos	T	S	I	750	C P R 1308	1420			
	Mealhada	T	S	I	750	C P R 0111	1430			
	Meda	T	S	I	750	C P R 0909	1440			
	Melgaço	T	S	I	750	C P R 1603	1450			
	Mértola	T	S	I	750	C P R 0209	1460			
	Mesão Frio	T	S	I	750	C P R 1704	1470			
	Mira	T	S	I	750	C P R 0608	1480			
	Miranda do Corvo	T	S	I	750	C P R 0609	1490			
	Miranda do Douro	T	S	I	750	C P R 0406	1500			
	Mirandela	T	S	I	750	C P R 0407	1510			
	Mogadouro	T	S	I	750	C P R 0408	1520			
	Moimenta da Beira	T	S	I	750	C P R 1807	1530			
	Moita	T	S	I	750	C P R 1506	1540			
	Monção	T	S	I	750	C P R 1604	1550			
	Monchique	T	S	I	750	C P R 0809	1560			
	Mondim de Basto	T	S	I	750	C P R 1705	1570			
	Monforte	T	S	I	750	C P R 1211	1580			
	Montalegre	T	S	I	750	C P R 1706	1590			
	Montemor-o-Novo	T	S	I	750	C P R 0706	1600			
	Montemor-o-Velho	T	S	I	750	C P R 0610	1610			
	Montijo	T	S	I	750	C P R 1507	1620			
	Mora	T	S	I	750	C P R 0707	1630			
	Mortágua	T	S	I	750	C P R 1808	1640			
	Moura	T	S	I	750	C P R 0210	1650			
	Mourão	T	S	I	750	C P R 0708	1660			
	Murça	T	S	I	750	C P R 1707	1670			
	Murtosa	T	S	I	750	C P R 0112	1680			
	Nazaré	T	S	I	750	C P R 1011	1690			
	Nelas	T	S	I	750	C P R 1809	1700			
	Nisa	T	S	I	750	C P R 1212	1710			
	Nordeste	T	S	I	750	C P R 4202	1720			
	Óbidos	T	S	I	750	C P R 1012	1730			
	Odemira	T	S	I	750	C P R 0211	1740			
	Odivelas	T	S	I	750	C P R 1116	1750			
Oeiras	T	S	I	750	C P R 1110	1760				
Oleiros	T	S	I	750	C P R 0506	1770				
Olhão	T	S	I	750	C P R 0810	1780				
Oliveira de Azeméis	T	S	I	750	C P R 0113	1790				
Oliveira de Frades	T	S	I	750	C P R 1810	1800				
Oliveira do Bairro	T	S	I	750	C P R 0114	1810				
Oliveira do Hospital	T	S	I	750	C P R 0611	1820				
Ourém	T	S	I	750	C P R 1421	1830				
Ourique	T	S	I	750	C P R 0212	1840				
Ovar	T	S	I	750	C P R 0115	1850				
Paços de Ferreira	T	S	I	750	C P R 1309	1860				
Palmela	T	S	I	750	C P R 1508	1870				
Pampilhosa da Serra	T	S	I	750	C P R 0612	1880				



Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo								Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes			
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000			
								10	20	30	40			
Depósitos e equiparados	Paredes	T	S	I	750	C	P	R	1310	1890				
	Paredes de Coura	T	S	I	750	C	P	R	1605	1900				
	Pedrógão Grande	T	S	I	750	C	P	R	1013	1910				
	Penacova	T	S	I	750	C	P	R	0613	1920				
	Penafiel	T	S	I	750	C	P	R	1311	1930				
	Penalva do Castelo	T	S	I	750	C	P	R	1811	1940				
	Penamacor	T	S	I	750	C	P	R	0507	1950				
	Penedono	T	S	I	750	C	P	R	1812	1960				
	Penela	T	S	I	750	C	P	R	0614	1970				
	Peniche	T	S	I	750	C	P	R	1014	1980				
	Peso da Régua	T	S	I	750	C	P	R	1708	1990				
	Pinhel	T	S	I	750	C	P	R	0910	2000				
	Pombal	T	S	I	750	C	P	R	1015	2010				
	Ponta Delgada	T	S	I	750	C	P	R	4203	2020				
	Ponta do Sol	T	S	I	750	C	P	R	3105	2030				
	Ponte da Barca	T	S	I	750	C	P	R	1606	2040				
	Ponte de Lima	T	S	I	750	C	P	R	1607	2050				
	Ponte de Sor	T	S	I	750	C	P	R	1213	2060				
	Portalegre	T	S	I	750	C	P	R	1214	2070				
	Portel	T	S	I	750	C	P	R	0709	2080				
	Portimão	T	S	I	750	C	P	R	0811	2090				
	Porto	T	S	I	750	C	P	R	1312	2100				
	Porto de Mós	T	S	I	750	C	P	R	1016	2110				
	Porto Moniz	T	S	I	750	C	P	R	3106	2120				
	Porto Santo	T	S	I	750	C	P	R	3201	2130				
	Póvoa de Lanhoso	T	S	I	750	C	P	R	0309	2140				
	Póvoa do Varzim	T	S	I	750	C	P	R	1313	2150				
	Povoação	T	S	I	750	C	P	R	4204	2160				
	Proença-a-Nova	T	S	I	750	C	P	R	0508	2170				
	Redondo	T	S	I	750	C	P	R	0710	2180				
	Reguengos de Monsaraz	T	S	I	750	C	P	R	0711	2190				
	Resende	T	S	I	750	C	P	R	1813	2200				
	Ribeira Brava	T	S	I	750	C	P	R	3107	2210				
	Ribeira de Pena	T	S	I	750	C	P	R	1709	2220				
Ribeira Grande	T	S	I	750	C	P	R	4205	2230					
Rio maior	T	S	I	750	C	P	R	1414	2240					
Sabrosa	T	S	I	750	C	P	R	1710	2250					
Sabugal	T	S	I	750	C	P	R	0911	2260					
Salvaterra de Magos	T	S	I	750	C	P	R	1415	2270					
Santa Comba Dão	T	S	I	750	C	P	R	1814	2280					
Santa Cruz	T	S	I	750	C	P	R	3108	2290					
Santa Cruz da Graciosa	T	S	I	750	C	P	R	4401	2300					
Santa Cruz das Flores	T	S	I	750	C	P	R	4802	2310					
Santa Maria da Feira	T	S	I	750	C	P	R	0109	2320					
Santa Marta de Penaguião	T	S	I	750	C	P	R	1711	2330					
Santana	T	S	I	750	C	P	R	3109	2340					
Santarém	T	S	I	750	C	P	R	1416	2350					

Outros dados:

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo								Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes		
								S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000		
								10	20	30	40		
Depósitos e equiparados	Santiago do Cacém	T	S	I	750	C	P	R	1509	2360			
	Santo Tirso	T	S	I	750	C	P	R	1314	2370			
	São Brás de Alportel	T	S	I	750	C	P	R	0812	2380			
	São João da Madeira	T	S	I	750	C	P	R	0116	2390			
	São João da Pesqueira	T	S	I	750	C	P	R	1815	2400			
	São Pedro do Sul	T	S	I	750	C	P	R	1816	2410			
	São Roque do Pico	T	S	I	750	C	P	R	4603	2420			
	São Vicente	T	S	I	750	C	P	R	3110	2430			
	Sardoa	T	S	I	750	C	P	R	1417	2440			
	Sátão	T	S	I	750	C	P	R	1817	2450			
	Seia	T	S	I	750	C	P	R	0912	2460			
	Seixal	T	S	I	750	C	P	R	1510	2470			
	Sernancelhe	T	S	I	750	C	P	R	1818	2480			
	Serpa	T	S	I	750	C	P	R	0213	2490			
	Sertã	T	S	I	750	C	P	R	0509	2500			
	Sesimbra	T	S	I	750	C	P	R	1511	2510			
	Setúbal	T	S	I	750	C	P	R	1512	2520			
	Sever do Vouga	T	S	I	750	C	P	R	0117	2530			
	Silves	T	S	I	750	C	P	R	0813	2540			
	Sines	T	S	I	750	C	P	R	1513	2550			
	Sintra	T	S	I	750	C	P	R	1111	2560			
	Sobral de Monte Agraço	T	S	I	750	C	P	R	1112	2570			
	Soure	T	S	I	750	C	P	R	0615	2580			
	Sousel	T	S	I	750	C	P	R	1215	2590			
	Tábua	T	S	I	750	C	P	R	0616	2600			
	Tábuaço	T	S	I	750	C	P	R	1819	2610			
	Tarouca	T	S	I	750	C	P	R	1820	2620			
	Tavira	T	S	I	750	C	P	R	0814	2630			
	Terras de Bouro	T	S	I	750	C	P	R	0310	2640			
	Tomar	T	S	I	750	C	P	R	1418	2650			
	Tondela	T	S	I	750	C	P	R	1821	2660			
	Torre de Moncorvo	T	S	I	750	C	P	R	0409	2670			
	Torres Novas	T	S	I	750	C	P	R	1419	2680			
	Torres Vedras	T	S	I	750	C	P	R	1113	2690			
Trancoso	T	S	I	750	C	P	R	0913	2700				
Trofa	T	S	I	750	C	P	R	1318	2710				
Vagos	T	S	I	750	C	P	R	0118	2720				
Vale de Cambra	T	S	I	750	C	P	R	0119	2730				
Valença	T	S	I	750	C	P	R	1608	2740				
Valongo	T	S	I	750	C	P	R	1315	2750				
Valpaços	T	S	I	750	C	P	R	1712	2760				
Velas	T	S	I	750	C	P	R	4502	2770				
Vendas Novas	T	S	I	750	C	P	R	0712	2780				
Viana do Alentejo	T	S	I	750	C	P	R	0713	2790				
Viana do Castelo	T	S	I	750	C	P	R	1609	2800				
Vidigueira	T	S	I	750	C	P	R	0214	2810				
Vieira do Minho	T	S	I	750	C	P	R	0311	2820				



Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Passivo						Instituições financeiras não monetárias	Sociedades não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes					
						S 1120000	S 1310000	S 1320000	S 1330000					
						10	20	30	40					
Depósitos e equiparados	Vila de Rei	T	S	I	750	C	P	R	0510	2830				
	Vila do Bispo	T	S	I	750	C	P	R	0815	2840				
	Vila do Conde	T	S	I	750	C	P	R	1316	2850				
	Vila do Porto	T	S	I	750	C	P	R	4101	2860				
	Vila Flor	T	S	I	750	C	P	R	0410	2870				
	Vila Franca de Xira	T	S	I	750	C	P	R	1114	2880				
	Vila Franca do Campo	T	S	I	750	C	P	R	4206	2890				
	Vila Nova da Berquinha	T	S	I	750	C	P	R	1420	2900				
	Vila Nova de Cerveira	T	S	I	750	C	P	R	1610	2910				
	Vila Nova de Famalicão	T	S	I	750	C	P	R	0312	2920				
	Vila Nova de Foz Côa	T	S	I	750	C	P	R	0914	2930				
	Vila Nova de Gaia	T	S	I	750	C	P	R	1317	2940				
	Vila Nova de Paiva	T	S	I	750	C	P	R	1822	2950				
	Vila Nova de Poiares	T	S	I	750	C	P	R	0617	2960				
	Vila Pouca de Aguiar	T	S	I	750	C	P	R	1713	2970				
	Vila Praia da Vitória	T	S	I	750	C	P	R	4302	2980				
	Vila Real	T	S	I	750	C	P	R	1714	2990				
	Vila Real S. António	T	S	I	750	C	P	R	0816	3000				
	Vila Velha do Rodão	T	S	I	750	C	P	R	0511	3010				
	Vila Verde	T	S	I	750	C	P	R	0313	3020				
	Vila Viçosa	T	S	I	750	C	P	R	0714	3030				
	Vimioso	T	S	I	750	C	P	R	0411	3040				
	Vinhais	T	S	I	750	C	P	R	0412	3050				
Viseu	T	S	I	750	C	P	R	1823	3060					
Vizela	T	S	I	750	C	P	R	0314	3070					
Vouzela	T	S	I	750	C	P	R	1824	3080					
Por memória:														
Depósitos e equiparados	<i>off-shore dos Açores</i>	T	S	I	750	C	P	R	4999	3090				
	<i>off-shore da Madeira</i>	T	S	I	750	C	P	R	3999	3100				

Outros dados:



Temas | ESTATÍSTICAS
Estatísticas Monetárias e Financeiras

Quadro G - Taxas de juro sobre novas operações

Operações activas		Taxas variáveis e prazo de fixação inicial de taxa até 1 ano		T T I 970 C A V 32 M EUR 10		Setor das finanças (exceto administrações públicas) residente no União Monetária		Particulares		Outros fins					
						Secundário não financeiro		Financeiro		Consumo		Total			
						Emprestícios até 1 milhão de euros		Emprestícios acima de 1 milhão de euros		Habitação		Total		do qual: Emprestitos em nome individual	
						Total		Total		F 10	F 01	S 4000003	S 4000003	F 01	F 41
Operações passivas		Até 1 ano ¹		De 1 a 2 anos ¹		De 2 a 3 anos ¹		De 3 a 5 anos ¹		De 5 a 10 anos ¹					
Depósitos e equiparados (exceto responsabilidades de bancos e outros com garantia e outros de recompra)		Até 1 ano ¹		De 1 a 2 anos ¹		De 2 a 3 anos ¹		De 3 a 5 anos ¹		De 5 a 10 anos ¹					
Acordos de recompra		Até 1 ano ¹		De 1 a 2 anos ¹		De 2 a 3 anos ¹		De 3 a 5 anos ¹		De 5 a 10 anos ¹					
Total		T T I 970 C A	V 32	M EUR	10										
TAXA		T T I 970 C A	V 32	M EUR	20										
Novas operações		T F I 970 C A	V 31	M EUR	21										
TAXA		T F I 970 C A	V 31	M EUR	22										
Novas operações		T F I 970 C A	Z 13	M EUR	23										
TAXA		T F I 970 C A	Z 13	M EUR	24										
Novas operações		T F I 970 C A	V 37	M EUR	30										
TAXA		T F I 970 C A	V 37	M EUR	40										
Novas operações		T F I 970 C A	V 33	M EUR	41										
TAXA		T F I 970 C A	V 33	M EUR	42										
Novas operações		T F I 970 C A	V 38	M EUR	45										
TAXA		T F I 970 C A	V 38	M EUR	60										
Novas operações		T F I 970 C A	V 35	M EUR	70										
TAXA		T F I 970 C A	V 35	M EUR	80										
Novas operações		T F I 970 C A	V 36	M EUR	90										
TAXA		T F I 970 C A	V 36	M EUR	100										
Novas operações		T F I 970 C A	V 36	M EUR	110										
TAXA		T F I 970 C A	V 36	M EUR	106										
Novas operações		T F I 970 C A	V 31	M EUR	210										
TAXA		T F I 970 C A	V 31	M EUR	220										
Novas operações		T F I 970 C A	Z 13	M EUR	230										
TAXA		T F I 970 C A	Z 13	M EUR	240										
Novas operações		T F I 970 C A	V 37	M EUR	300										
TAXA		T F I 970 C A	V 37	M EUR	400										
Novas operações		T F I 970 C A	V 33	M EUR	410										
TAXA		T F I 970 C A	V 33	M EUR	420										
Novas operações		T F I 970 C A	V 38	M EUR	500										
TAXA		T F I 970 C A	V 38	M EUR	600										
Novas operações		T F I 970 C A	V 35	M EUR	700										
TAXA		T F I 970 C A	V 35	M EUR	800										
Novas operações		T F I 970 C A	V 36	M EUR	900										
TAXA		T F I 970 C A	V 36	M EUR	1000										
Novas operações		T F I 970 C A	V 36	M EUR	1060										
TAXA		T F I 760 C P	Z 10	M EUR	120										
Novas operações		T F I 760 C P	Z 10	M EUR	130										
TAXA		T F I 760 C P	Z 08	M EUR	140										
Novas operações		T F I 760 C P	Z 08	M EUR	150										
TAXA		T F I 760 C P	Z 15	M EUR	160										
Novas operações		T F I 760 C P	Z 15	M EUR	170										
TAXA		T F I 100 C P	Z 15	M EUR	180										
Novas operações		T F I 100 C P	Z 15	M EUR	190										

¹ Prazo contratual das operações.
Não aplicável / Não necessário

Outros dados:



Temas

ESTATÍSTICAS
Estatísticas Monetárias e Financeiras

Quadro H - Taxas de juro sobre saldos

Operações		Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária										Taxas de juro	
		Sociedades não financeiras		Total		Particulares		Total		Consumo e outros fins			
		S 4000001	S 4000002	S 4000003	S 4000003	S 4000003	S 4000003	S 4000003	S 4000003	S 4000003	S 4000003	F 02	S 4000003
		10	20	30	40	50							
Moeda: Euro													
Unidade: percentagem													
Operações activas													
Créditos e equiparados		T A I 840	C A Z 09	M EUR	10								
Até 1 ano		T A I 840	C A Z 14	M EUR	20								
De 1 a 5 anos		T A I 840	C A Z 08	M EUR	30								
A mais de 5 anos		T A I 221	C A	M EUR	40								
Crédito concedido através da utilização de cartões de crédito - Crédito alargado		T A I 223	C A	M EUR	41								
Operações passivas													
Descobertos bancários		T A I 810	C P	M EUR	50								
Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista)		T A I 790	C P Z 11	M EUR	60								
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista)		T A I 790	C P Z 12	M EUR	70								
Até 90 dias ¹		T A I 760	C P Z 17	M EUR	80								
A mais de 90 dias ¹		T A I 760	C P Z 15	M EUR	90								
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)		T A I 100	C P	M EUR	100								
A mais de 2 anos													
Acordos de recompra													
Prazo do pré-aviso													

Outros dados:



Temas | ESTATÍSTICAS
Estatísticas Monetárias e Financeiras

Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre novas operações

		Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária										Particulares								
		Sociedades não financeiras					Empresários					Consumo		Outros Ins						
		Empresários até 1 milhão de euros		Empresários entre 1 e 25 milhões de euros		Empresários acima de 25 milhões de euros	Empresários até 0,25 milhões de euros		Empresários entre 0,25 e 1 milhão de euros		Empresários acima de 1 milhão de euros	Consumo		Outros Ins						
Total		S. 4000002		S. 4000002	S. 4000002		S. 4000002		S. 4000002	S. 4000003		S. 4000004								
		X.10		X.05	X.20		P.10		P.20	P.30		P.41								
		20		31	40		50		60	70		81								
		10																		
Operações activas Créditos e equipamentos (excluindo descobertos)	Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 1 ano	N.º Instituições		10	N.º Instituições		20		31	40		50		60	70		81			
	dos quais:	N.º Instituições		20	N.º Instituições		21		22	23		24		25	26		27			
	Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 3 meses	N.º Instituições		21	N.º Instituições		22		23	24		25	26		27	28		29		
	A mais de 1 ano ¹	N.º Instituições		22	N.º Instituições		23	24		25	26		27	28		29		30		
	Prazo de fixação inicial de taxa de 1 a 5 anos	N.º Instituições		30	N.º Instituições		31	32		33	34		35	36		37	38		39	
	dos quais:	N.º Instituições		40	N.º Instituições		41	42		43	44		45	46		47	48		49	
	De 1 a 2 anos	N.º Instituições		41	N.º Instituições		42	43		44	45		46	47		48	49		50	
	Prazo de fixação inicial de taxa superior a 5 anos	N.º Instituições		60	N.º Instituições		61	62		63	64		65	66		67	68		69	
	dos quais:	N.º Instituições		70	N.º Instituições		71	72		73	74		75	76		77	78		79	
	Prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	N.º Instituições		80	N.º Instituições		81	82		83	84		85	86		87	88		89	
Créditos e equipamentos (excluindo descobertos)	N.º Instituições		90	N.º Instituições		91	92		93	94		95	96		97	98		99		
Prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	N.º Instituições		100	N.º Instituições		101	102		103	104		105	106		107	108		109		
Créditos e equipamentos (excluindo descobertos)	N.º Instituições		110	N.º Instituições		111	112		113	114		115	116		117	118		119		
Prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	N.º Instituições		120	N.º Instituições		121	122		123	124		125	126		127	128		129		
Por memória:	N.º Instituições		100	N.º Instituições		101	102		103	104		105	106		107	108		109		
Créditos e equipamentos (excluindo descobertos) com colateral e / ou garantia	N.º Instituições		200	N.º Instituições		201	202		203	204		205	206		207	208		209		
Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 1 ano	N.º Instituições		210	N.º Instituições		211	212		213	214		215	216		217	218		219		
dos quais:	N.º Instituições		220	N.º Instituições		221	222		223	224		225	226		227	228		229		
Taxa variável e prazo de fixação inicial de taxa até 3 meses	N.º Instituições		230	N.º Instituições		231	232		233	234		235	236		237	238		239		
A mais de 1 ano ¹	N.º Instituições		240	N.º Instituições		241	242		243	244		245	246		247	248		249		
Prazo de fixação inicial de taxa de 1 a 5 anos	N.º Instituições		300	N.º Instituições		301	302		303	304		305	306		307	308		309		
dos quais:	N.º Instituições		400	N.º Instituições		401	402		403	404		405	406		407	408		409		
De 1 a 2 anos	N.º Instituições		410	N.º Instituições		411	412		413	414		415	416		417	418		419		
Prazo de fixação inicial de taxa superior a 5 anos	N.º Instituições		500	N.º Instituições		501	502		503	504		505	506		507	508		509		
dos quais:	N.º Instituições		600	N.º Instituições		601	602		603	604		605	606		607	608		609		
Prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	N.º Instituições		700	N.º Instituições		701	702		703	704		705	706		707	708		709		
Prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	N.º Instituições		800	N.º Instituições		801	802		803	804		805	806		807	808		809		
Prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	N.º Instituições		1000	N.º Instituições		1001	1002		1003	1004		1005	1006		1007	1008		1009		
Operações passivas	N.º Instituições		130	N.º Instituições		131	132		133	134		135	136		137	138		139		
Depósitos e equipamentos (excepto responsabilidades a vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)	N.º Instituições		140	N.º Instituições		141	142		143	144		145	146		147	148		149		
Até 1 ano ¹	N.º Instituições		150	N.º Instituições		151	152		153	154		155	156		157	158		159		
De 1 a 2 anos ¹	N.º Instituições		160	N.º Instituições		161	162		163	164		165	166		167	168		169		
De 2 a 5 anos ¹	N.º Instituições		170	N.º Instituições		171	172		173	174		175	176		177	178		179		
A mais de 2 anos ¹	N.º Instituições		180	N.º Instituições		181	182		183	184		185	186		187	188		189		
Acordos de recompra	N.º Instituições		190	N.º Instituições		191	192		193	194		195	196		197	198		199		
Prazo de fixação inicial de taxa superior a 10 anos	N.º Instituições		200	N.º Instituições		201	202		203	204		205	206		207	208		209		

¹ Prazo contratual das operações.
Não aplicável / Não necessário

Outros dados:



Temas | ESTATÍSTICAS
Estatísticas Monetárias e Financeiras

Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre saldos

Moeda: Euro		Número de instituições / Variância das taxas de juro					
		Sociedades não financeiras		Particulares			
		Total	Total	Habituação	Consumo e outros fins		
		S. 40000001	S. 40000003	S. 40000003	S. 40000003	S. 40000003	
		10	30	40	F. 10	F. 02	
			20			50	
Operações activas							
Créditos e equiparados	Até 1 ano	N.º Instituições	10				
		Variância da taxa de juro	20				
	De 1 a 5 anos	N.º Instituições	30				
		Variância da taxa de juro	40				
	A mais de 5 anos	N.º Instituições	50				
		Variância da taxa de juro	60				
Por memória:							
Descobertos bancários		N.º Instituições	70				
		Variância da taxa de juro	80				
Crédito concedido através da utilização de cartões de crédito - Crédito alargado		N.º Instituições	81				
		Variância da taxa de juro	82				
Operações passivas							
Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista)							
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista)	Até 90 dias ¹	N.º Instituições	90				
		Variância da taxa de juro	100				
	A mais de 90 dias ¹	N.º Instituições	110				
		Variância da taxa de juro	120				
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)	Até 2 anos	N.º Instituições	130				
		Variância da taxa de juro	140				
	A mais de 2 anos	N.º Instituições	150				
		Variância da taxa de juro	160				
Acordos de recompra		N.º Instituições	170				
		Variância da taxa de juro	180				
Prazo do pré-aviso		N.º Instituições	190				
		Variância da taxa de juro	200				

¹ Prazo do pré-aviso

■ Não aplicável / Não necessário

Outros dados:



Quadro R. Reservas Mínimas

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim do mês

										Bancos Centrais da União Monetárias (incluindo BCE) e Outras IFM tipo 2	Não sectorizado				
										S 3000001	S 3000000				
										10	20				
Títulos excepto capital, até dois anos	T	S	I	820	C	P	Z	17	P	M	X	R	10		
Total da base de incidência	T	S	I	920	C	P	Z		P	M	X	R	20		
Do qual: sujeita ao coeficiente de 2%	T	S	I	930	C	P	Z		P	M	X	R	30		
Reservas mínimas	T	S	I	940	C	P	Z		P	M	X	R	40		

Outros dados:



II. Padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes

As entidades reportantes para efeitos das estatísticas que são objecto da presente Instrução devem observar o disposto nos pontos seguintes, os quais concretizam os padrões mínimos estabelecidos nos Regulamentos do Banco Central Europeu referidos no ponto 1.1 da mesma.

O não cumprimento de qualquer um destes padrões mínimos dará lugar a um registo na base de dados do Banco de Portugal sobre ocorrências relativas ao reporte de informação estatística que é objecto da presente Instrução. Sempre que o Banco de Portugal efectue qualquer registo naquele repositório, a instituição em causa será informada. O impacto que tais incumprimentos possam ter no reporte do Banco de Portugal ao Banco Central Europeu será tido em conta na avaliação dos mesmos, para efeitos do estipulado no ponto 9. da presente Instrução.

1. Padrões mínimos aplicáveis à transmissão da informação

- a) O reporte de informação ao Banco de Portugal deve ser efectuado com cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos no ponto 4. desta Instrução.
- b) A informação estatística deve ser apresentada de acordo com o modelo e formato previstos nos requisitos técnicos para a prestação de informação estabelecidos pelo Banco de Portugal, os quais são especificados no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 12.5 da presente Instrução.
- c) As entidades reportantes devem informar o Banco de Portugal dos contactos, que devem ser mantidos permanentemente actualizados, dos interlocutores previstos no ponto 10. desta Instrução.
- d) As especificações técnicas para a transmissão de dados ao Banco de Portugal, enumeradas no ponto 7. da presente Instrução, devem ser respeitadas integralmente.

2. Padrões mínimos relativos ao rigor da informação

- a) A informação estatística deve ser correcta, ou seja, todas as restrições lineares devem ser observadas (por exemplo, o activo e o passivo devem ser equivalentes e as somas dos subtotais devem corresponder aos totais).

O rigor da informação estatística reportada é aferido, nomeadamente, através dos “testes de coerência” definidos no Manual de Procedimentos mencionado no ponto 12.5 da presente Instrução. Nas situações explicitamente mencionadas nas observações à lista de testes, algumas das condições subjacentes aos mesmos podem não se verificar devendo, nesses casos, a instituição remeter uma nota explicativa da ocorrência.

O rigor da informação estatística reportada é, igualmente, avaliado através do confronto com a informação que é comunicada a outros sistemas, nomeadamente para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentadas pela Instrução n.º 31/2005, de 15 de Novembro) e da Central de Responsabilidades

de Crédito (regulamentada pela Instrução n.º 21/2008, de 15 de Janeiro de 2009), ou junto de outros Departamentos do Banco de Portugal.

- b) Os agentes inquiridos devem estar preparados para prestar esclarecimentos sobre os desenvolvimentos que os dados reportados deixem antever. Nas situações identificadas pelo Banco de Portugal em que tais esclarecimentos se revelem de particular importância, deve o correspondente justificar, devida e objectivamente, as razões que estejam na sua origem, cumprindo os prazos de resposta indicados para esse efeito.
- c) A informação estatística deve ser completa, devendo as lacunas existentes ser assinaladas, explicadas ao Banco de Portugal e, se for o caso, colmatadas logo que possível. A informação é considerada completa quando abranja todas as operações relevantes para efeitos da presente Instrução e com o detalhe nela exigido. Quando tal não se verifique, a instituição poderá, em articulação com o Banco de Portugal, acordar num procedimento que permita obter estimativas de qualidade e, desta forma, suprir as insuficiências identificadas.
- d) A informação estatística não deve conter lacunas contínuas e estruturais. Sempre que não seja possível obter estimativas de boa qualidade, nomeadamente quando estejam em causa variáveis tidas pelo Banco de Portugal como de particular importância, a entidade reportante deve adaptar os seus sistemas de forma a obviar ao problema referido.
- e) As entidades reportantes devem respeitar as unidades e casas decimais, assim como a política de arredondamento, definidas pelo Banco de Portugal para a transmissão técnica dos dados, de acordo com o disposto no ponto 5. desta Instrução.

3. Padrões mínimos relativos à conformidade conceptual da informação

- a) A informação estatística deve estar de acordo com as definições e classificações contidas nos Regulamentos do Banco Central Europeu, o que é garantido pela observância das definições e classificações contidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto 12.5 da presente Instrução.
- b) Em caso de desvios relativamente às referidas definições e classificações, as entidades reportantes devem, se necessário, controlar regularmente e quantificar a diferença entre o critério utilizado e o critério contemplado nesta Instrução. As eventuais divergências devem ser explicadas e comunicadas ao Banco de Portugal.
- c) Os agentes inquiridos devem estar preparados para explicar as quebras verificadas nos dados fornecidos quando comparados com valores de períodos anteriores. Neste âmbito assume particular importância a identificação e quantificação de evoluções que não configurem transacções financeiras, nomeadamente, as devidas a reclassificações (v.g., de instrumento, de sector institucional ou de prazo), e a fusões que envolvam, pelo menos, uma instituição reportante.

4. Padrões mínimos relativos à revisão da informação

- a) As entidades reportantes devem observar a política de revisões e os procedimentos neste domínio estabelecidos pelo Banco de Portugal. Quando não se trate de revisões normais, as revisões devem ser acompanhadas de notas explicativas, de acordo com os preceitos definidos na política de revisões consagrados no ponto 8. da presente Instrução.



Estatísticas

TEMAS	Instrução	BO
PASTA I		
ESTATÍSTICAS BANCÁRIAS INTERNACIONAIS		
ESTATÍSTICAS BANCÁRIAS INTERNACIONAIS EM BASE CONSOLIDADA	20/2004	10/2004
ESTATÍSTICAS CAMBIAIS		
INQUÉRITO À ACTIVIDADE NOS MERCADOS DE CÂMBIOS E DE PRODUTOS DERIVADOS	5/2007	4/2007
ESTATÍSTICAS DAS OPERAÇÕES COM O EXTERIOR		
ESTATÍSTICAS DE OPERAÇÕES COM O EXTERIOR	34/2009	1/2010
PASTA II		
ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E FINANCEIRAS		
ESTATÍSTICAS DE BALANÇO E DE TAXAS DE JURO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MONETÁRIAS	12/2010	5/2010
ESTATÍSTICAS DE TÍTULOS		
ESTATÍSTICAS DE TÍTULOS. TRANSACÇÕES E POSIÇÕES	31/2005	11/2005

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 5, de 17 de Maio de 2010.



RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÁMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS)	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCO DE CONCENTRAÇÃO	2/2010	2/2010
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO (<i>STRESS TESTS</i>)	32/2009	1/2010
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
REGISTO		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	103/96	1/96
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	26/2009	1/2010
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES NO 2.º TRIMESTRE DE 2010	7/2010	3/2010
FICHA DE INFORMAÇÃO NORMALIZADA DE CRÉDITO À HABITAÇÃO E DE CRÉDITO CONEXO	10/2010	5/2010
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009
PREÇÁRIO	21/2009	11/2009

* Tema anterior: SUPERVISÃO
Controlo interno

** Tema anterior: SISTEMAS DE PAGAMENTOS
Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 5, de 17 de Maio de 2010.

Avisos

Aviso do Banco de Portugal nº 2/2010

DR, II Série, nº 74, Parte E, de 16/4/2010

A Instrução nº 27/2003 consagrou no ordenamento jurídico nacional os procedimentos mais relevantes da Recomendação da Comissão nº 2001/193/CE, de 1 de Março de 2001, que procurou harmonizar a informação prestada pelas instituições de crédito previamente à celebração de contratos de crédito à habitação.

Não obstante o contributo das suas disposições para o aumento da transparência nas condições de acesso ao crédito à habitação, considera-se agora necessário rever os requisitos mínimos de informação que as instituições de crédito devem prestar aos clientes, face à crescente diversidade e complexidade dos produtos de crédito comercializados, as alterações legislativas entretanto introduzidas e as conclusões retiradas da fiscalização ao funcionamento do mercado de crédito à habitação que o Banco de Portugal tem vindo a desenvolver no desempenho das suas funções de supervisão comportamental.

Através do presente Aviso o Banco de Portugal reforça os deveres de informação das instituições de crédito na negociação e celebração de contratos de crédito à habitação e estabelece deveres de informação na vigência desses contratos. Incrementa-se, assim, a transparência, qualidade e rigor da informação a ser prestada aos clientes bancários e promove-se a comparabilidade entre diferentes alternativas de financiamento. A Instrução nº 27/2003 é revogada.

Ao abrigo das regras consagradas no presente Aviso, as instituições de crédito estão obrigadas a disponibilizar aos seus clientes uma ficha de informação normalizada logo no momento da simulação do crédito à habitação.

Posteriormente, com a aprovação do empréstimo, as instituições de crédito devem entregar aos clientes, além da respectiva ficha de informação normalizada, uma minuta do contrato a celebrar. Define-se ainda um

conjunto mínimo de elementos sobre as condições financeiras do empréstimo que obrigatoriamente devem constar do contrato de crédito à habitação e estabelece-se o dever de prestação de informação periódica sobre a evolução do empréstimo durante a vigência do respectivo contrato.

Por força do disposto no Decreto-Lei nº 192/2009, de 17 de Agosto, que veio estender o regime do crédito à habitação aos denominados «contratos de crédito conexo», as instituições de crédito devem também cumprir os deveres de informação previstos no presente Aviso no âmbito da negociação, celebração e vigência dos contratos de crédito em que a garantia hipotecária incida, total ou parcialmente, sobre um imóvel que, simultaneamente, garanta um crédito à habitação por elas concedido.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, no nº 1 do artigo 76.º e nos números 4 e 6 do artigo 77.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Aviso estabelece deveres mínimos de informação a observar pelas instituições de crédito com sede ou sucursal em território nacional na negociação, celebração e vigência de contratos de crédito à habitação e de crédito conexo.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

a) «Crédito à habitação»: os contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria;

Avisos

b) «Crédito conexo»: os contratos de crédito garantidos por hipoteca que incide, total ou parcialmente, sobre um imóvel que simultaneamente garante um contrato de crédito à habitação celebrado com a mesma instituição de crédito, nos termos definidos no nº 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei nº 51/2007, de 7 de Março;

c) «Empréstimo»: qualquer contrato de crédito à habitação ou de crédito conexo;

d) «Empréstimo padrão»: empréstimo comercializado numa base regular, que configura, face a opções de financiamento alternativas, a modalidade mais simples, com taxa de juro variável indexada à Euribor, à qual acresce o spread base atribuído ao cliente, reembolsado, desde o início, em prestações constantes de capital e juros;

e) «Aprovação do empréstimo»: decisão da instituição de crédito de proceder à concessão do empréstimo, na sequência da análise dos elementos necessários a essa concessão, incluindo o resultado da avaliação do imóvel;

f) «Instrução»: diploma complementar ao presente Aviso, a emitir pelo Banco de Portugal;

g) «Comissões»: as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas instituições de crédito como retribuição pelos serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da negociação, celebração e vigência dos empréstimos;

h) «Despesas»: os demais encargos suportados pelas instituições de crédito, que lhe são exigíveis por terceiros, e repercutíveis nos clientes, nomeadamente os pagamentos a Conservatórias, Cartórios Notariais ou que tenham natureza fiscal;

i) «TAE»: a taxa anual efectiva, calculada nos termos do Decreto-Lei nº 220/94, de 23 de Agosto, abrangendo, quando for o caso, todas as condições promocionais associadas ao empréstimo e a redução de comissões e demais custos desse empréstimo em resultado de vendas associadas facultativas, nos termos definidos, respectivamente, no artigo 3.º e no nº 2

do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 51/2007, de 7 de Março, bem como outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo;

j) «TAER»: a taxa anual efectiva revista, calculada nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 220/94, de 23 de Agosto, e no artigo 9.º do Decreto-Lei nº 51/2007, de 7 de Março;

k) «TAN»: a taxa de juro anual nominal;

l) «Taxa de juro fixa»: a taxa de juro determinada pela instituição de crédito para os empréstimos abrangidos pelo regime de taxa fixa;

m) «Taxa de juro fixa contratada»: a taxa de juro determinada pela instituição de crédito para os empréstimos abrangidos pelo regime de taxa fixa, em resultado da existência de vendas associadas facultativas, condições promocionais ou outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo;

n) «*Spread* base»: a margem aplicada sobre o indexante, em regime de taxa de juro variável, ou sobre a taxa de referência, em regime de taxa de juro fixa, se aplicável, atribuída ao cliente após avaliação do seu risco de crédito e das garantias oferecidas para cumprimento do empréstimo;

o) «*Spread* contratado»: a margem aplicada sobre o indexante, em regime de taxa de juro variável, ou sobre a taxa de referência, em regime de taxa de juro fixa, se aplicável, atribuída ao cliente em resultado da existência de vendas associadas facultativas, condições promocionais ou outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo;

p) «Suporte duradouro»: qualquer instrumento que permita ao cliente armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo a que, no futuro, possa ter acesso fácil às mesmas durante um período de tempo adequado aos fins a que essas informações se destinam e, bem assim, reproduzi-las de forma integral e inalterada.

Artigo 3.º

Dever de informação

1 - As instituições de crédito devem informar os clientes sobre os diferentes elementos caracterizadores dos empréstimos que comercializam, bem como sobre os diversos encargos a suportar pelos clientes.

2 - A informação a prestar pelas instituições de crédito no âmbito da negociação, celebração e vigência de contratos de crédito à habitação e de crédito conexo deve ser completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e apresentada de forma legível.

Artigo 4.º

Informação pré-contratual

1 - Com a simulação das condições do empréstimo, realizada aos balcões das instituições de crédito, através dos seus sítios na Internet ou por qualquer outro meio de comunicação, as instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes a ficha de informação normalizada elaborada com base nos elementos informativos por estes apresentados.

2 - Em simultâneo com a comunicação da aprovação do empréstimo, as instituições de crédito devem entregar aos clientes uma ficha de informação normalizada que incorpore as condições do empréstimo aprovadas.

3 - Sem prejuízo do disposto noutras normas legais ou regulamentares em vigor, a informação a prestar pelas instituições de crédito, nos termos dos números anteriores, deve incluir, nomeadamente:

- a) TAN;
- b) TAE;
- c) TAER, se aplicável;
- d) Descrição das características do empréstimo;
- e) Custos do empréstimo; e

f) Planos financeiros do empréstimo para a taxa de juro nominal na data da simulação ou aprovação, para a taxa de juro nominal agravada em um e dois pontos percentuais e para o empréstimo padrão.

4 - O Banco de Portugal fixa, por Instrução, o modelo e a informação a prestar através da ficha de informação normalizada a que se referem os números anteriores do presente artigo.

5 - O disposto no presente artigo não preclude a faculdade de as instituições poderem prestar aos seus clientes elementos informativos adicionais relativos às condições do empréstimo, designadamente através da disponibilização de uma ficha de informação normalizada em momento prévio ao da aprovação desse empréstimo, a qual deve respeitar o modelo a definir em Instrução.

Artigo 5.º

Entrega de minuta do contrato

1 - Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações legais e do disposto no nº 2 do artigo 4.º do presente Aviso, com a comunicação da aprovação do empréstimo, as instituições de crédito devem também entregar aos clientes a minuta do contrato a celebrar.

2 - A minuta de contrato referida no número anterior deve conter os elementos indicados no artigo 6.º do presente Aviso e reflectir as condições do empréstimo descritas na respectiva ficha de informação normalizada.

Artigo 6.º

Informação a prestar no contrato

Sem prejuízo do disposto na lei, o contrato de empréstimo deve especificar os seguintes elementos:

- a) Montante do empréstimo;
- b) Finalidade do empréstimo;
- c) Regime de taxa de juro aplicável;

Avisos

- d)* Indicação da TAN, suas componentes e forma de cálculo, incluindo a taxa de juro fixa, a taxa de juro fixa contratada, o *spread* base e o *spread* contratado, se aplicáveis;
- e)* Indicação da TAE;
- f)* Descrição das condições promocionais, se aplicáveis;
- g)* Indicação da TAER, se aplicável;
- h)* Identificação dos produtos e serviços financeiros adquiridos pelo cliente, de forma facultativa, em associação ao empréstimo, descrição dos efeitos dessa aquisição nos custos do empréstimo e explicitação das condições de manutenção e de eventual revisão desses efeitos, se aplicável;
- i)* Outras situações susceptíveis de afectar o custo do empréstimo e explicitação das respectivas condições de aplicação, manutenção e possibilidade de revisão, se aplicável;
- j)* Condições de reembolso do empréstimo:
 - i)* Modalidade de reembolso;
 - ii)* Regime das prestações;
 - iii)* Prazo do empréstimo;
 - iv)* Número e periodicidade das prestações;
 - v)* Montante das prestações a vigorar até à primeira revisão da taxa de juro, sempre que determinável, e sem prejuízo de, no caso de contrato de crédito à habitação enquadrado no regime de crédito bonificado, esse montante depender de posterior confirmação pela entidade competente; e
 - vi)* Data de vencimento das prestações;
 - k)* Identificação das garantias do empréstimo;
 - l)* Identificação e quantificação das comissões que, à data de celebração do contrato, são aplicáveis ao empréstimo e em que condições estas poderão ser revistas no futuro; e
 - m)* Identificação dos encargos aplicáveis em caso de incumprimento, bem como das condições em que os mesmos poderão ser revistos no futuro.

Artigo 7.º

Informação a prestar durante a vigência do contrato

1 - Durante a vigência do contrato, as instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes um extracto mensal, que inclua, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Identificação do empréstimo e do montante do capital em dívida à data de emissão do extracto;

b) Número e data de vencimento da prestação subsequente à data de emissão do extracto;

c) Montante da prestação subsequente à data de emissão do extracto, com desagregação das respectivas componentes de capital e juro;

d) TAN aplicável à prestação subsequente à data de emissão do extracto, com identificação das suas componentes;

e) Indicação do escalão e montante de bonificação de juro aplicável à prestação subsequente à data de emissão do extracto, no caso de contrato de crédito à habitação enquadrado no regime de crédito bonificado;

f) Identificação e montante de eventuais comissões e despesas a pagar pelo cliente na data de vencimento da prestação subsequente à data de emissão do extracto;

g) Montante total a pagar pelo cliente na data de vencimento da prestação subsequente à data de emissão do extracto, em resultado do disposto nas alíneas *c)*, *e)* e *f)* do presente número;

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando o extracto mensal não for enviado com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente ao vencimento da prestação subsequente, as instituições devem, em caso de alteração da taxa de juro do empréstimo nos termos contratualmente previstos, comunicar aos clientes, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias relativamente à data de vencimento da prestação subsequente a essa alteração, os seguintes elementos:

a) Número, data de vencimento e montante da prestação subsequente a essa alteração; e

b) TAN aplicável à prestação subsequente, com identificação das suas componentes.

3 - Sempre que, nos termos do contrato, seja conferido à instituição de crédito o direito de modificar por sua iniciativa as condições contratuais com reflexo no valor da prestação, que não resultem de alterações da taxa de juro nos termos contratualmente previstos, deve a mesma comunicar aos clientes o teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados.

4 - A informação referida no número anterior deve ser prestada, sempre que possível, através do extracto mensal referido no nº 1 do presente artigo.

5 - No caso de comunicações relativas ao incumprimento de obrigações contratuais, as instituições de crédito devem informar o cliente sobre as prestações ou outros valores em dívida à data de emissão dessa informação, bem como os montantes devidos a título de mora, com identificação da respectiva taxa e base de cálculo.

Artigo 8.º

Cumprimento dos deveres de informação

1 - As instituições de crédito podem cumprir os deveres de informação previstos no presente Aviso mediante a prestação de informação em papel ou noutro suporte duradouro, excepto se o cliente solicitar, de forma expressa, a prestação de informação em papel.

2 - No caso dos empréstimos existentes à data da entrada em vigor do presente Aviso, a informação prevista no artigo 7.º deve ser prestada ao cliente através do suporte e do meio de comunicação contratualmente acordado, ou, na ausência de disposição contratual, através do suporte e do meio habitualmente utilizado, salvo se o cliente autorizar, de forma expressa, a alteração do suporte e do meio de comunicação a ser utilizado para o efeito.

Avisos

3 - Compete às instituições de crédito a prova da disponibilização aos clientes da informação prevista no artigo 3.º, no nº 2 do artigo 4.º e nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente Aviso.

Artigo 9.º

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso é punível nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogada a Instrução nº 27/2003, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 17 de Novembro de 2003.

Artigo 11.º

Aplicação no tempo

1 - O disposto no presente Aviso aplica-se aos empréstimos que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor.

2 - Aos empréstimos já celebrados à data de entrada em vigor do presente Aviso, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 3.º e o disposto nos artigos 7.º a 9.º do presente Aviso.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia 1 de Novembro de 2010.

Lisboa, 30 de Março de 2010. - O Governador, Dr. *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal nº 3/2010

DR, II Série, nº 74, Parte E, de 16/4/2010

Considerando o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei nº 345/98, de 9 de Novembro;

Considerando que importa aproximar o regime contributivo aplicável à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) daquele que se aplica às instituições participantes do Fundo de Garantia de Depósitos, salvaguardadas as diferenças que resultam da actuação mais interventiva do Fundo de Garantia de Crédito Agrícola Mútuo junto das instituições suas participantes;

Considerando que o regime contributivo estabelecido pelo Aviso do Banco de Portugal nº 14/2003, e, em particular, o método de determinação da taxa contributiva, se encontra desajustado face aos níveis actuais de cobertura do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

Ouvida a Comissão Directiva do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo:

O Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Para efeitos deste aviso são considerados depósitos elegíveis os saldos credores e os fundos abrangidos pelo conceito definido no artigo 4.º do Decreto-Lei nº 345/98, de 9 de Novembro, com exclusão dos depósitos previstos no artigo 13.º do mesmo diploma.

2.º Em cada ano, o valor da contribuição da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e das caixas de crédito agrícola mútuo para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo (adiante designado por Fundo) é calculado pela aplicação de uma taxa ao valor médio dos saldos mensais dos depósitos elegíveis do ano anterior.

3.º O valor médio dos saldos mensais dos depósitos elegíveis do ano a considerar é dado pela média dos saldos registados no final de cada mês.

Avisos

4.º Sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do nº 5.º, a taxa referida no nº 2.º, aplicável à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas, é igual ao produto da taxa contributiva de base por um factor multiplicativo calculado em função do rácio de solvabilidade de cada instituição, conforme o quadro seguinte:

Rácio de Solvabilidade (em percentagem)	Factor multiplicativo
$RS < 8$	1,20
$8 \leq RS < 10$	1,10
$10 \leq RS < 12$	1,00
$12 \leq RS < 14$	0,90
$RS \geq 14$	0,80

5.º Para efeitos do número anterior:

a) A taxa contributiva de base para o Fundo será fixada anualmente em Instrução do Banco de Portugal, tendo em atenção a situação financeira do Fundo, e até ao máximo de 0,25 %. Para o efeito será ouvida a Comissão Directiva do Fundo.

b) O rácio médio de solvabilidade de cada instituição resulta da média simples dos rácios de solvabilidade calculados com referência a 30 de Junho e 31 de Dezembro do ano anterior

c) No caso da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, deverá ser utilizado, em vez do rácio de solvabilidade, o rácio correspondente à cobertura por fundos próprios dos requisitos estabelecidos no nº 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, e que corresponde à rubrica 2.2 do modelo RF01, anexo à Instrução do Banco de Portugal nº 23/2007.

6.º A taxa contributiva a que se refere a alínea *a*) do nº 5.º poderá ser ajustada quando a evolução da estrutura do sistema financeiro ou das condições de equilíbrio financeiro do Fundo o justificarem, devendo tal facto ser comunicado às instituições participantes pelo Banco de Portugal.

7.º Sem prejuízo do disposto no nº 10.º, a taxa contributiva de base a aplicar em cada ano será fixada até 30 de Setembro do ano anterior.

Avisos

8.º As instituições participantes deverão declarar ao Fundo, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, o valor dos saldos dos depósitos elegíveis verificados no final de cada mês do ano anterior.

9.º Tendo em conta os valores a que se refere o número anterior, o Fundo notificará as instituições participantes da taxa contributiva a aplicar, bem como do montante da respectiva contribuição anual, a qual deverá ser paga em duas prestações, conforme dispõe o nº 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei nº 345/98.

10.º Para o ano de 2010, a taxa contributiva de base é fixada em 0,10 %.

11.º É revogado o Aviso do Banco de Portugal nº 14/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, nº 9, de 12 de Janeiro de 2004.

Lisboa, 06 de Abril de 2010. - O Governador, *Vitor Constâncio*.

Informações

Avisos

O Banco de Portugal informa que, a partir de 27 de Abril de 2010, irá colocar em circulação uma moeda de colecção em liga de cuproníquel, com o valor facial de € 2,50, designada «Campeonato Mundial de Futebol - África do Sul 2010».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2010, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 65, de 5 de Abril de 2010.

A distribuição ao público da moeda será efectuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

9 de Abril de 2010. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho - Vítor Rodrigues Pessoa.*

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA
METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; IMPRENSA
NACIONAL-CASA DA MOEDA (INCM)**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 25/2010 de 4 Mar
2010**

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., a cunhar e comercializar, no ano de 2010, uma emissão comemorativa da moeda corrente de 2 euros, designada "Centenário da República", e a proceder à comercialização das correspondentes moedas com acabamento especial. Fixa o limite da sua emissão em 4 070 000 euros, e, dentro deste limite, autoriza a cunhagem até 20 000 moedas com acabamento BNC (Brilhantes não circuladas) e até 15 000 moedas com acabamento proof (Provas numismáticas).

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-05
P.1110, N° 65**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA
METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; IMPRENSA
NACIONAL-CASA DA MOEDA (INCM)**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 26/2010 de 4 Mar
2010**

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., a cunhar e a comercializar seis moedas de colecção designadas "Linhas de Torres - 200 Anos das Guerras Peninsulares", "Banco Alimentar contra a Fome", "Sítio Arqueológico Vale do Côa", "Património Arquitectónico - Terreiro do Paço", "Campeonato Mundial de Futebol - África do Sul 2010" e "Moedas Históricas - o Escudo". Aprova as características visuais, determina os tipos de acabamento, aprova os valores faciais, fixa os respectivos limites de emissão, bem como o poder liberatório das mesmas. Pelo Aviso nº 7748/2010, de 9-4, publicado no DR, 2 Série, Parte E, nº 75, de 19-4-2010, o Banco de Portugal leva ao conhecimento do público que vai colocar em circulação, por intermédio das suas Tesourarias e das instituições de crédito, a moeda de colecção designada "Campeonato Mundial de Futebol - África do Sul 2010".

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-05
P.1110-1112, N° 65**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso nº 6917/2010 de 29 Mar
2010**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Abril de 2010, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,08102%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-07
P.17683, PARTE C, Nº 67**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

**Aviso nº 6918/2010 de 29 Mar
2010**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Abril de 2010 é de 1,12606%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,23867%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-07
P. 17683, PARTE C, Nº 67**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ESTABILIDADE FINANCEIRA; CRESCIMENTO
ECONÓMICO; REDUÇÃO DA DÍVIDA; DÍVIDA PÚBLICA;
DÉFICE ORÇAMENTAL**

**Resolução da Assembleia da
República nº 29/2010 de 25
Mar 2010**

Resolve apoiar a consolidação orçamental constante do Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-12
P.1172, Nº 70**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO
E DO DESENVOLVIMENTO.
GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
ADJUNTO, DA INDÚSTRIA E
DO DESENVOLVIMENTO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA DAS TELECOMUNICAÇÕES; BENEFÍCIO
FISCAL**

**Despacho nº 6514/2010 de 5
Abr 2010**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Nokia Siemens Networks Portugal, S.A., que tem centro de serviços de telecomunicações global desta sociedade, localizado em Alfragide.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-13
P.18883, PARTE C, Nº 71**

**CONSELHO DE
PREVENÇÃO DA
CORRUPÇÃO**

**PLANO; PREVENÇÃO CRIMINAL; RISCO; CORRUPÇÃO;
PUBLICIDADE; INTERNET**

**Recomendação nº 1/2010 de 7
Abr 2010**

Recomendação relativa à publicidade dos planos de prevenção de riscos de corrupção e infracções conexas.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-13
P.18922, PARTE E, Nº 71**

**INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL**

**EMPRESA; SEGUROS; RESSEGURO; SOCIEDADE DE
GESTÃO; FUNDO DE PENSÕES; POLÍTICA DE SALÁRIOS;
INFORMAÇÃO; PUBLICIDADE; REMUNERAÇÃO;
ÓRGÃOS SOCIAIS; FISCALIZAÇÃO**

**Norma Regulamentar do
Instituto de Seguros de
Portugal nº 5/2010-R de 1 Abr
2010**

Estabelece a informação que deve ser divulgada sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das empresas de seguros ou de resseguros e sociedades gestoras de fundos de pensões, sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal. A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos exercícios iniciados em ou após 1-1-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-13
P.18922-18923, PARTE E,
Nº 71**

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**POLÍTICA ENERGÉTICA; ENERGIA; DESENVOLVIMENTO
ECONÓMICO; ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO;
CRESCIMENTO ECONÓMICO; CONCORRÊNCIA;
EMPRESA; SISTEMA DE EXPLORAÇÃO; PETRÓLEO; GÁS;
ELECTRICIDADE; FUNDO AUTÓNOMO; EFICIÊNCIA;
ESTABILIZAÇÃO; TARIFA; SECTOR EMPRESARIAL DO
ESTADO; ESTRATÉGIA EMPRESARIAL; MEIO
AMBIENTE; CLIMA; ECOLOGIA; SUSTENTABILIDADE**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 29/2010 de 18 Mar
2010**

Aprova a Estratégia Nacional para a Energia 2020 (ENE 2020), a qual prevê, entre outras medidas a criação, até 2012, de um fundo de equilíbrio tarifário que contribua para minimizar as variações das tarifas de electricidade, bem como o fundo de eficiência energética (FEE).

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-15
P.1289-1296, Nº 73**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOURO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; PAPEL COMERCIAL;
EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; NACIONALIZAÇÃO;
ESTABILIDADE FINANCEIRA; LIQUIDEZ;
FINANCIAMENTO; PAGAMENTOS; BANCO PORTUGUÊS
DE NEGÓCIOS (BPN); CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS
(CGD)**

**Despacho nº 6670/2010 de 7
Abr 2010**

Confirma que se verificam as condições legais que permitem à emissão de papel comercial a realizar pelo Banco Português de Negócios, S.A. (BPN), com garantia total de subscrição pela Caixa Geral de Depósitos, S.A. (CGD), até ao montante de 1 000 000 000 (mil milhões de euros), ao abrigo do Programa de Papel Comercial do BPN, beneficiar da garantia pessoal do Estado por força do disposto no nº 9 do artº 2 da Lei nº 62-A/2008, de 11-11.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-15
P.19401-19402, PARTE C,
Nº 73**

Fonte

Descritores/Resumos

**COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES
MOBILIÁRIOS**

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO;
OPERAÇÕES DE BOLSA; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; REGISTO; INFORMAÇÃO
FINANCEIRA; INVESTIMENTO; CONSULTORIA; ANÁLISE
FINANCEIRA; NORMAS DE CONDUTA; QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES
MOBILIÁRIOS (CMVM)**

**Regulamento da CMVM
nº 3/2010 de 7 Abr 2010**

Altera o Regulamento da CMVM nº 2/2007, de 10-12, por forma a estabelecer deveres de conduta e qualificação profissional dos analistas financeiros e consultores para investimento. Sem prejuízo do regime transitório nele previsto, os requisitos de qualificação profissional a que se refere o presente regulamento são aplicáveis a todos os consultores para investimento que pretendam aceder à actividade a partir de 1-1-2011. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-15
P.19494-19505, PARTE E,
Nº 73**

BANCO DE PORTUGAL

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; CONTRATO; INFORMAÇÃO;
CLIENTE; COMISSÃO E CORRETAGEM; TAXA DE JURO;
SPREAD; TRANSPARÊNCIA; NEGOCIAÇÃO; DEFESA DO
CONSUMIDOR; BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal
nº 2/2010 de 30 Mar 2010**

Estabelece os deveres mínimos de informação que devem ser observados pelas instituições de crédito, com sede ou sucursal em território nacional, na negociação, celebração e vigência de contratos de crédito à habitação e de crédito conexo. O presente aviso entra em vigor em 1-11-2010, aplicando-se aos empréstimos que venham a ser celebrados após esta data.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-16
P.19701-19703, PARTE E,
Nº 74**

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO DE PORTUGAL

CRÉDITO AGRÍCOLA; CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; FUNDO DE GARANTIA; CONTRIBUIÇÕES; TAXA; CÁLCULO; BANCO DE PORTUGAL; FUNDO DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO; CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

**Aviso do Banco de Portugal
nº 3/2010 de 6 Abr 2010**

Define o novo regime de contribuições para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo por parte da Caixa Central e das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM), por forma a aproximá-lo do regime que se aplica às instituições participantes do Fundo de Garantia de Depósitos e fixa, para o ano de 2010, a taxa contributiva de base em 0,10%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-16
P.19703, PARTE E, Nº 74**

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SALÁRIO MÍNIMO; ACTUALIZAÇÃO SALARIAL; ILHA DA MADEIRA

**Decreto Legislativo Regional
nº 5/2010/M de 9 Abr 2010**

Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida, estabelecido no artº 1 do DL nº 5/2010, de 15-1, acrescido do complemento regional, para vigorar em 2010 na Região Autónoma da Madeira.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-19
P.1333-1334, Nº 75**

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL. DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Aviso nº 7722/2010 de 7 Abr 2010

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Maio de 2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-19
P.19957-19958, PARTE C,
Nº 75**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. DIRECÇÃO-
GERAL DO ORÇAMENTO**

CONTA GERAL DO ESTADO

**Declaração nº 97/2010 de 9 Abr
2010**

Publica, referente ao ano económico de 2009, a conta provisória de Janeiro a Dezembro de 2009, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-23
P.21250-21335, PARTE C,
Nº 79**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO ECONÓMICA;
MACROECONOMIA; ESTABILIDADE ECONÓMICA;
ESTABILIDADE FINANCEIRA; PORTUGAL; SÃO TOMÉ E
PRÍNCIPE; BALANÇA DE PAGAMENTOS; RELAÇÕES
COMERCIAIS; FACILIDADE DE CRÉDITO; COMISSÃO;
BANCO DE PORTUGAL; BANCO CENTRAL DE SÃO TOMÉ
E PRÍNCIPE**

**Decreto nº 7/2010 de 23 de
Abril**

Aprova o Acordo de Cooperação Económica entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe com o Objectivo de Reforçar a Estabilidade Macroeconómica e Financeira de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé em 28 de Julho de 2009. Com essa finalidade cria a Comissão do Acordo de Cooperação Económica (COMACE), no âmbito da qual se prevê a criação de uma Unidade de Acompanhamento Macroeconómico (UAM).

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-23
P.1362-1364, Nº 79**

**REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

**ILHA DA MADEIRA; CATÁSTROFE; DONATIVO;
REGULAMENTAÇÃO; INFORMAÇÃO; TRANSPARÊNCIA**

**Decreto Legislativo Regional
nº 7/2010/M de 12 Abr 2010**

Estabelece normas relativas ao processo de recepção e de utilização de donativos destinados à recuperação dos prejuízos sofridos pela Região Autónoma da Madeira após o temporal de 20 de Fevereiro de 2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-23
P.1365-1366, Nº 79**

Fonte

Descritores/Resumos

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**JUROS DE MORA; INCUMPRIMENTO; ESTADO;
CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; CÓDIGO**

Lei nº 3/2010 de 27 de Abril

Estabelece a obrigatoriedade de pagamento de juros de mora pelo Estado pelo atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária. A presente lei entra em vigor no dia 1-9-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-27
P.1393-1394, Nº 81**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

PLANO NACIONAL

Lei nº 3-A/2010 de 28 de Abril

Aprova as Grandes Opções do Plano para 2010-2013, bem como as medidas de política e investimentos que contribuirão para as concretizar.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-28
P.1466(2)-1466(65),
Nº 82 SUPL.**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

ORÇAMENTO DO ESTADO

Lei nº 3-B/2010 de 28 de Abril

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2010. Consagra inúmeras disposições, muitas de âmbito fiscal, e diversas alterações nos vários diplomas a que faz referência. Aprova o regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior (RERT II). Prevê uma norma transitória sobre os prémios de gestão no sector empresarial do Estado. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-28
P.1466(66)-1466(384),
Nº 82 SUPL.**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**FUNDO AUTÓNOMO; FINANCIAMENTO; INVESTIMENTO;
EMPRESA; PORTUGAL; MOÇAMBIQUE, R.P.; AJUDA AO
DESENVOLVIMENTO; COOPERAÇÃO ECONÓMICA;
PROJECTO DE INVESTIMENTO; ENERGIA; MEIO
AMBIENTE; INFRAESTRUTURA; FUNDO PORTUGUÊS DE
APOIO AO INVESTIMENTO EM MOÇAMBIQUE**

**Decreto-Lei nº 42/2010 de 30 de
Abril**

Procede à criação do Fundo Português de Apoio ao
Investimento em Moçambique. O presente diploma entra em
vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2010-04-30
P.1489-1490, Nº 84**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**EMPRESA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
AVALIAÇÃO; QUALIDADE; DADOS ESTATÍSTICOS;
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA**

**Regulamento (UE) nº 275/2010
da Comissão de 30 Mar 2010**

Regulamento relativo à execução do Regulamento (CE) nº 295/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere aos critérios de avaliação da qualidade das estatísticas estruturais sobre as empresas. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-04-01
P.1-6, A.53, Nº 86**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**SUPERVISÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS; FISCALIZAÇÃO; ACTIVIDADE
BANCÁRIA; SERVIÇO FINANCEIRO; VALOR
MOBILIÁRIO; SEGUROS; PENSÃO DE REFORMA;
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SUPERVISÃO
MACROPRUDENCIAL; SUPERVISÃO
MICROPRUDENCIAL; ESTABILIZAÇÃO; SISTEMA
FINANCEIRO; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS
(SEBC); AUTORIDADE BANCÁRIA EUROPEIA (ABE);
AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES
COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR);
AUTORIDADE EUROPEIA DOS VALORES MOBILIÁRIOS E
DOS MERCADOS (AEVMM)**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 18 Mar 2010
(2010/C 87/01)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 1998/26/CE, 2002/87/CE, 2003/6/CE, 2003/41/CE, 2003/71/CE, 2004/39/CE, 2004/109/CE, 2005/60/CE, 2006/48/CE, 2006/49/CE, e 2009/65/CE no que diz respeito às competências da Autoridade Bancária Europeia, da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (CON/2010/23).

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-04-01
P.1-8, A.53, Nº 87**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2010/C 89/03)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-4-2010: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-04-07
P.2, A.53, Nº 89**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**EMPREGO; POLÍTICA SOCIAL; ESTADO MEMBRO;
UNIÃO EUROPEIA; ADESÃO; PAÍSES TERCEIROS;
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU**

**Decisão nº 284/2010/UE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 25 Mar 2010**

Altera o nº 1 do artº 17 da Decisão nº 1672/2006/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 26-10, que estabeleceu um Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social "Progress".

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-04-07
P.6, A.53, Nº 87**

**PARLAMENTO EUROPEU;
CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**EMPREGO; POLÍTICA SOCIAL; IGUALDADE DE
OPORTUNIDADES; MICROCRÉDITO; DESEMPREGO**

**Decisão nº 283/2010/UE do
Parlamento Europeu e do
Conselho de 25 Mar 2010**

Cria um Instrumento Europeu de Microfinanciamento para o Emprego e a Inclusão Social, designado Instrumento Europeu de Microfinanciamento "Progress". A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2010-04-07
P.1-5, A.53, Nº 87**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**DÉFICE ORÇAMENTAL; DíVIDA PÚBLICA; INFORMAÇÃO
ESTATÍSTICA; DADOS ESTATÍSTICOS; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE
BANCOS CENTRAIS; EUROSTAT; CONTABILIDADE;
TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO; BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 31 Mar 2010
(2010/C 103/01)**

Parecer sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 479/2009 no que respeita à qualidade dos dados estatísticos no contexto do procedimento relativo aos défices excessivos (CON/2010/28).

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2010-04-22
P.1-5, A.53, Nº 103**

Instituições de Crédito e Sociedades
Financeiras Registadas no Banco de Portugal

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31/12/2009

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31.12.2009”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Abril de 2010.

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8782 AMERICAN EXPRESS SERVICES EUROPE LIMITED

BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON,
SW1 9TQ

LONDON

REINO UNIDO

8783 CURRENCYFAIR LIMITED

26 PEMBROKE STREET UPPER, DUBLIN 2

DUBLIN

IRLANDA

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Alterações de registos

Código

BANCOS

848 BANCO BNP PARIBAS PERSONAL FINANCE, SA

RUA TOMÁS DA FONSECA, CENTRO EMPRESARIAL TORRES DE LISBOA, TORRE G, 15º ANDAR 1600 - 209 LISBOA

PORTUGAL

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

2090 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA DOURO, CRL

AVENIDA 5 DE OUTUBRO, Nº 73 5100 - 065 LAMEGO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9525 DEUTSCHE BANK NEDERLAND N. V.

STROOMBAAN 10-16, 1181VX AMSTELVEEN AMSTELVEEN

HOLANDA

9394 UBS DEUTSCHLAND AG

STEPHANSTRASSE 14-16 - 60313 FRANKFURT AM MAIN FRANKFURT

ALEMANHA

SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO

535 NORGRUPO - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA

RUA 14 DE OUTUBRO, 221 4430 - 050 VILA NOVA DE GAIA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Cancelamento de registos

Código

BANCOS

89 BANCO PRIVADO PORTUGUÊS, SA

RUA MOUZINHO DA SILVEIRA, 12 1250 - 167 LISBOA

PORTUGAL

16 CREDIFIN - BANCO DE CRÉDITO AO CONSUMO, SA

RUA DO PINHEIRO MANSO, N° 662, 2º, SALA 2.12 4150 - 411 PORTO

PORTUGAL

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

3140 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TAROUCA, CRL

AVENIDA VICE-ALMIRANTE ADRIANO SAAVEDRA 3610 - 130 TAROUCA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9170 DRESDNER BANK LUXEMBOURG SA

26, RUE DU MARCHÉ-AUX-HERBES, L-2097 LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

